



Bruxelas, 24 de novembro de 2022  
(OR. en)

14703/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0115(COD)**

---

---

**PI 152  
COMPET 890  
MI 816  
IND 469  
AGRI 630  
IA 185  
CODEC 1736**

## **NOTA**

---

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14240/22
n.º doc. Com.:	8205/22 + ADD1-5
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção das indicações geográficas de produtos industriais e artesanais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho – Orientação geral

---

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Em 13 de abril de 2022, a Comissão apresentou a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das indicações geográficas de produtos industriais e artesanais em epígrafe<sup>1</sup>. A proposta tem por base o artigo 118.º, primeiro parágrafo, e o artigo 207.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

---

<sup>1</sup> 8205/22 ADD 1-5.

2. O objetivo da proposta é estabelecer a proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais a nível da União, garantindo assim uma concorrência leal no mercado interno para os produtores destes produtos. A proposta salvaguardará e desenvolverá o património cultural e assegurará que os consumidores têm acesso a uma informação fidedigna sobre tais produtos. A proposta visa incentivar a inovação e o investimento no artesanato, ajudando os artesãos e os produtores, em especial as PME, que por vezes trabalham em nichos de mercado, a promoverem e protegerem o seu saber-fazer tradicional a nível da União. Uma vez que uma indicação geográfica aumenta a visibilidade do produto e da região, a proposta beneficiará não só os produtores, mas também setores conexos, como o turismo, e contribuirá para promover e manter competências e empregos nas regiões da Europa. A nível internacional, a proposta permitirá à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas, a que a União aderiu em 2019, permitindo assim que os produtores da União beneficiem plenamente desse sistema.
3. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer sobre a proposta em 21 de setembro de 2022<sup>2</sup>. O Comité das Regiões Europeu emitiu parecer em 11 de outubro de 2022<sup>3</sup>. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) emitiu o seu parecer em 2 de junho de 2022<sup>4</sup>.
4. No Parlamento Europeu, a Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI) ainda não votou o seu relatório.

## **II. TRABALHOS REALIZADOS NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO**

5. A análise da proposta era uma prioridade para a Presidência francesa, tendo-se realizado uma primeira reunião do Grupo da Propriedade Intelectual em 3 de maio de 2022. A análise intensificou-se durante a Presidência checa, com o objetivo de definir uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 1 de dezembro de 2022.

---

<sup>2</sup> 13199/22.

<sup>3</sup> 13964/22.

<sup>4</sup> 10159/22.

6. A avaliação de impacto que acompanha a presente proposta foi analisada em duas reuniões do Grupo. A análise mostrou que, de uma maneira geral, a maioria das delegações apoiavam o objetivo da proposta, bem como os métodos, critérios e opções estratégicas identificados pela Comissão.
7. O texto de compromisso constante do anexo reflete o esforço contínuo da Presidência e dos Estados-Membros para encontrar o equilíbrio entre as diferentes posições das delegações, mantendo simultaneamente os objetivos da proposta da Comissão. Os aditamentos em relação à proposta da Comissão vão assinalados a **negrito e sublinhado** ou com [...].
8. Na sua reunião de 16 de novembro de 2022, o Comité de Representantes Permanentes (Coreper) aprovou o texto de compromisso<sup>5</sup> e acordou em enviá-lo ao Conselho (Competitividade) de 1 de dezembro de 2022, tendo em vista chegar a uma orientação geral.

### III. **PRINCIPAIS ELEMENTOS DO COMPROMISSO**

#### *a) Âmbito de aplicação*

9. Há muitos anos que a UE dispõe de uma proteção *sui generis* das indicações geográficas (IG) para vinhos, bebidas espirituosas, vinhos aromatizados, produtos agrícolas e géneros alimentícios, mas, até à data, não existia uma proteção das IG para os produtos artesanais e industriais a nível da UE. O regulamento proposto visa colmatar esta lacuna e, por conseguinte, está estreitamente associado à reforma em curso do sistema de IG dos produtos agrícolas. O âmbito de aplicação de cada um dos dois textos legislativos deve estar cuidadosamente alinhado no que diz respeito aos produtos abrangidos. Para o efeito, o texto de compromisso do projeto de regulamento define "produtos artesanais e industriais", abrangendo produtos que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da regulamentação em vigor no setor agrícola.
10. No que diz respeito à relação territorial necessária para que um produto seja elegível para proteção ao abrigo do projeto de regulamento, o compromisso mantém a ideia da proposta da Comissão de aplicar o conceito de "indicação geográfica protegida" (IGP), que exige que pelo menos uma das fases da produção, transformação ou preparação do produto tenha lugar na área geográfica de origem delimitada.

---

<sup>5</sup> 14240/22.

***b) Requerente***

11. Uma indicação geográfica de produtos artesanais e industriais é um direito coletivo acessível a todos os produtores elegíveis numa área geográfica designada que cumpram o caderno de especificações.
12. Os produtores que atuem de forma coletiva podem utilizar sinergias na gestão das suas indicações geográficas. Por conseguinte, tradicionalmente os agrupamentos de produtores desempenham um papel crucial na gestão das IG e no estabelecimento do caderno de especificações. A fim de refletir este importante papel dos agrupamentos de produtores, nos termos do texto de compromisso, os pedidos de registo de indicações geográficas deverão pois, regra geral, ser apresentados por agrupamentos de produtores.
13. No entanto, a título excepcional, uma autoridade local ou regional ou uma entidade privada designada por um Estado-Membro pode ser um requerente se não for possível os produtores formarem um agrupamento, por exemplo, devido ao seu número, localização geográfica ou características organizacionais.

***c) Procedimentos de registo***

14. Para obterem proteção, as indicações geográficas de produtos artesanais e industriais devem ser registadas a nível da União.

*i. Procedimento normal*

15. Como procedimento normal para obter esse registo, o projeto de regulamento prevê um sistema de duas fases, segundo o qual o primeiro exame do pedido de registo de uma IG e do caderno de especificações é efetuado pelas autoridades nacionais, e, numa segunda fase, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) é responsável pelo exame do pedido a nível da União e pelo registo do título.

16. A participação das autoridades nacionais na primeira fase permite utilizar da melhor forma os conhecimentos especializados locais e regionais que são necessários para avaliar o caderno de especificações. Além disso, torna mais fácil para os produtores artesanais locais, que muitas vezes são pequenas ou microempresas, comunicarem e interagirem com uma administração pública que conhecem, e receberem as orientações e o apoio necessários na sua língua.
17. A decisão de encarregar o EUIPO da segunda fase do procedimento e do registo efetivo da IG baseia-se na sua experiência reconhecida enquanto agência especializada da UE para o tratamento do registo de outros direitos de propriedade intelectual a nível da UE.

*ii. Derrogação ao procedimento normal: registo direto*

18. Alguns Estados-Membros não têm uma tradição estabelecida e há um reduzido nível de interesse local, nestes países, em proteger os produtos artesanais e industriais através de indicações geográficas. Por conseguinte, esses Estados-Membros não dispõem de estruturas administrativas para gerir a fase nacional dos procedimentos de registo. Por estas razões, o projeto de regulamento prevê a possibilidade de os Estados-Membros que preenchem determinadas condições poderem beneficiar de uma derrogação à obrigação de gerir a fase nacional dos procedimentos. Assim, um pedido de registo de uma IG de um Estado-Membro ao qual tenha sido concedida tal derrogação é apresentado diretamente ao EUIPO.
19. Dado que o registo direto junto do EUIPO deve ser uma exceção ao procedimento normal, o texto de compromisso mantém a ideia da proposta da Comissão de autorizar esta derrogação apenas em condições específicas e, por razões de segurança jurídica, com base numa decisão da Comissão.

*d) Relação com outros direitos*

20. A relação entre as indicações geográficas e as marcas é um elemento importante do projeto de regulamento. Neste contexto, as delegações consideraram importante a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção das indicações geográficas e a proteção das marcas com reputação e notoriedade, em especial à luz do direito fundamental de propriedade consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais. O texto de compromisso esclarece que qualquer pedido de registo de uma IG ou de uma marca que viole este equilíbrio constitui um motivo de oposição ou, caso uma IG ou uma marca tenha sido erradamente registada em violação desse equilíbrio, um motivo de cancelamento.
21. As disposições pormenorizadas sobre os nomes de domínio constantes da proposta da Comissão foram motivo de grande preocupação para muitas delegações, que consideraram que os encargos administrativos decorrentes do sistema de alerta e informação sobre nomes de domínio proposto e das obrigações impostas aos registos de nomes de domínio seriam desproporcionados. A fim de ter em conta estas preocupações, no texto de compromisso foram suprimidos os artigos 31.º e 41.º e foi simultaneamente clarificado no artigo 35.º, enquanto obrigação geral, que a proteção das IG prevista no presente regulamento se aplica igualmente a qualquer utilização de um nome de domínio.

*e) Controlos*

22. Com base em debates aprofundados, o texto de compromisso prevê um sistema de controlo mais simples do que o sugerido na proposta da Comissão, apresentando uma simplificação e racionalização significativas, com uma participação reduzida das autoridades públicas e um papel mais importante para os produtores.
23. Foi introduzido um sistema de verificação mais simples, baseado numa autodeclaração, como procedimento por defeito, a fim de limitar os encargos administrativos adicionais para as autoridades nacionais. Como sistema alternativo de verificação da conformidade, os Estados-Membros podem prever controlos por parte de uma autoridade competente ou de um terceiro designado antes e depois de um produto ser colocado no mercado.

24. A obrigação de as autoridades dos Estados-Membros monitorizarem a utilização das indicações geográficas no mercado foi objeto de intensos debates. Nos termos do texto de compromisso, essa monitorização baseia-se na análise de risco e, se estiverem disponíveis, em notificações dos produtores interessados de produtos designados por IG.

*f) Taxas*

25. O texto de compromisso estabelece um regime equilibrado de taxas, que tem em conta a necessidade de promover a competitividade dos produtores de indicações geográficas e a situação das micro, pequenas ou médias empresas. Os Estados-Membros terão a possibilidade de cobrar taxas na fase nacional do procedimento normal, cobrindo assim os seus custos de gestão do sistema, bem como de cobrar taxas ou encargos para cobrir os custos dos controlos. O EUIPO não cobrará qualquer taxa na fase europeia do procedimento normal, mas fá-lo á em caso de registos diretos, pedidos de países terceiros e recursos.

*g) Ato de Genebra*

26. O regulamento proposto visa estabelecer uma ligação entre o sistema de proteção das IG para os produtos artesanais e industriais a nível da UE e a proteção ao abrigo do sistema de Lisboa da OMPI, em conformidade com o Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas. Para o efeito, o texto da Comissão propôs alterações à Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra e ao Regulamento (UE) 2019/1753 sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra.

27. Embora as alterações propostas ao Regulamento (UE) 2019/1753 tenham de ser adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, a adoção da alteração proposta à Decisão (UE) 2019/1754 exige a aprovação do Parlamento Europeu. Por conseguinte, a alteração da decisão do Conselho foi suprimida do texto do presente projeto de regulamento e a Comissão apresentou, em 17 de novembro de 2022, uma proposta separada de alteração da decisão do Conselho<sup>6</sup>. Em termos de substância, os dois atos fazem parte de um pacote interligado, pelo que se sugere que o calendário da adoção final e da entrada em vigor de ambos os atos estejam alinhados.

#### IV. CONCLUSÃO

28. À luz do que precede, convida-se o Conselho (Competitividade) a chegar a acordo sobre uma orientação geral com base no texto constante do anexo e a mandar a Presidência para encetar negociações com o Parlamento Europeu.

---

<sup>6</sup> 14918/22.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo à proteção das indicações geográficas de produtos industriais e artesanais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho [...]**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 118.º, **primeiro parágrafo**, [...] e o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

---

<sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>2</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

- (1) Em 10 de novembro de 2020, o Conselho adotou conclusões<sup>3</sup> sobre a política de propriedade intelectual, indicando que estava disposto a considerar a possibilidade de introdução de um sistema de proteção específica das **indicações geográficas** dos produtos não agrícolas, com base numa avaliação de impacto exaustiva dos seus potenciais custos e benefícios.
- (2) Na sua comunicação de 25 de novembro de 2020 "Tirar pleno partido do potencial de inovação da UE –Um plano de ação em matéria de propriedade intelectual para apoiar a recuperação e resiliência da UE", a Comissão comprometeu-se a ponderar, com base numa avaliação de impacto, a possibilidade de propor um sistema de proteção de indicações geográficas [...] da União para os produtos não agrícolas.

**2-A.** *(Transferido do considerando (6))* **A fim de poder exercer integralmente a sua competência exclusiva no domínio da política comercial comum, e cumprindo plenamente os compromissos assumidos no âmbito do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio, em** 26 de novembro de 2019, a União aderiu ao Ato de Genebra de 2015 do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas<sup>4</sup> ("o Ato de Genebra")<sub>2</sub> administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (**OMPI**). O Ato de Genebra permite obter a proteção de indicações geográficas<sub>2</sub> independentemente da natureza dos bens a que se aplicam, **pelo que inclui** [...] os produtos artesanais [...] e industriais. **A fim de cumprir plenamente estas obrigações internacionais, assegurar o reconhecimento e a proteção uniformes em toda a União das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais é, por conseguinte, uma prioridade para a União.**

<sup>3</sup> Conclusões do Conselho sobre a política de propriedade intelectual e a revisão do sistema de desenhos e modelos industriais na União de 10 de novembro de 2020 (**JO C 379 I de 10.11.2020, p. 1**).

<sup>4</sup> JO L 271 de 24.10.2019, p. 15.

- (3) Há muitos anos que foi instituída, ao nível da União, a proteção das indicações geográficas para vinhos<sup>5</sup>, bebidas espirituosas<sup>6</sup>, vinhos aromatizados<sup>7</sup> [...], bem como para produtos agrícolas e géneros alimentícios<sup>8</sup>[...]. Convém assegurar a proteção das indicações geográficas à escala da União no que diz respeito aos produtos que não são abrangidos pela regulamentação em vigor, assegurando simultaneamente a convergência e procurando abarcar uma grande variedade de produtos artesanais e industriais, como pedras naturais, **peças de madeira**, joalheria, têxteis, rendas, cutelaria, vidro, [...] porcelana, **peles e couros e algodão em bruto**.

---

<sup>5</sup> **Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).**

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008 (JO L 130 de 17.5.2019, p. 1).

<sup>7</sup> [...] **Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho (JO L 84 de 20.3.2014, p. 14). A proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados foi revogada pelo Regulamento (UE) 2021/2117 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, (UE) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, (UE) n.º 251/2014, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados, e (UE) n.º 228/2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União (JO L 435 de 6.12.2021, p. 262).**

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

(4) São vários os Estados-Membros que dispõem de regimes nacionais de proteção das indicações geográficas nacionais para produtos artesanais e industriais. Esses regimes diferem no que respeita à proteção, administração e taxas, e não oferecem proteção fora do território nacional. Outros Estados-Membros não garantem a proteção das indicações geográficas a nível nacional para esses produtos. Este cenário complexo com diversos regimes de proteção ao nível dos Estados-Membros [...] pode gerar custos acrescidos e insegurança jurídica para os produtores e desincentivar o investimento no [...] artesanato tradicional na União.

**(4-A)** *(Transferido do considerando 7)* O fabrico de produtos associados a uma área geográfica depende frequentemente do saber-fazer local e de métodos de produção locais que estão enraizados no património cultural e social da região de origem desses produtos. Uma proteção eficiente da propriedade intelectual pode contribuir para um maior lucro e atratividade das profissões artesanais tradicionais. É **reconhecido** [...] que a proteção conferida pelas indicações geográficas específicas é importante para a salvaguarda e o desenvolvimento do património cultural, tanto no domínio agrícola como no domínio artesanal e industrial. **Por conseguinte**, cumpre instituir procedimentos eficientes de registo das indicações geográficas da União com vista a proteger nomes de produtos artesanais e industriais, que tenham em conta as especificidades regionais e locais. O sistema de indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais deverá assegurar [...] a preservação e a valorização das tradições de produção e comercialização.

(5) A proteção **uniforme** [...] em toda a União **deste** [...] direito de propriedade intelectual [...] **poderá** [...] **incentivar** o fabrico de produtos de qualidade, uma maior disponibilidade desses produtos junto dos consumidores e a criação de empregos de qualidade e sustentáveis, [...] **nomeadamente** nas regiões rurais e menos desenvolvidas. Tendo [...] em conta o potencial das indicações geográficas para contribuir para a criação de empregos sustentáveis e altamente qualificados nas regiões rurais e menos desenvolvidas, os produtores deverão procurar [...] **gerar** [...] uma parte substancial do valor do produto abrangido por uma indicação geográfica na respetiva área geográfica delimitada.

- (6) *(Transposto para o considerando (2-A))*
- (7) *(Transposto para o considerando (4-A))*
- (8) É, pois, necessário, [...] em primeiro lugar, **garantir** a concorrência leal no mercado interno para os produtores de produtos artesanais e industriais; em segundo lugar, [...] **garantir** que os consumidores têm acesso a uma informação fidedigna sobre tais produtos; em terceiro lugar, **salvaguardar** e desenvolver o património cultural e o saber-fazer tradicional; em quarto lugar, **assegurar** [...] um registo eficiente das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais, **ao** nível [...] da União e ao nível [...] internacional; em quinto lugar, **assegurar** [...] **controles** [...] efetivos das [...] **indicações geográficas de produtos artesanais e industriais** em todo o **mercado interno**, [...] **inclusive** no comércio eletrónico [...] e, por último, [...] **estabelecer** uma relação com o sistema internacional de registo e proteção assente no Ato de Genebra.
- (9) *(Suprimido)*
- (10) *(Transferido para o considerando (62-A))*
- (11) *(Transferido para o considerando (62-B))*

- (11-A) As indicações geográficas de produtos artesanais e industriais com características, qualidades ou reputação associados ao seu local de produção ou fabrico são um direito coletivo acessível a todos os produtores elegíveis numa zona designada que estejam dispostos a aderir a um caderno de especificações, em conformidade com o presente regulamento. Os produtores que atuem de forma coletiva têm mais poder de mercado do que os produtores individuais e podem utilizar sinergias na gestão das suas indicações geográficas. As indicações geográficas recompensam os produtores pelo seu esforço em produzir uma gama diversificada de produtos de qualidade.**
- (11-B) Os pedidos de registo de indicações geográficas deverão, por conseguinte, ser apresentados por agrupamentos de produtores. A título excepcional, uma autoridade local ou regional ou uma entidade privada designada por um Estado-Membro pode ser um requerente se não for possível os produtores formarem um agrupamento, por exemplo, devido ao seu número, localização geográfica ou características organizacionais. Nesses casos, o pedido de registo de uma indicação geográfica deverá indicar os motivos dessa designação.**
- (11-C) O objetivo do sistema de indicações geográficas é dar aos consumidores a possibilidade de fazer escolhas de compra mais informadas e, neste contexto, a rotulagem e a publicidade ajudam-nos a identificar corretamente os seus produtos no mercado. Enquanto um direito de propriedade intelectual, as indicações geográficas ajudam os operadores e as empresas a valorizar os seus ativos incorpóreos. Para evitar criar condições de concorrência desleal e apoiar o mercado interno, os produtores, incluindo de países terceiros, deverão poder utilizar um nome registado e comercializar produtos designados como indicações geográficas em toda a União e no comércio eletrónico, desde que os produtos em causa cumpram os requisitos do caderno de especificações aplicável e o produtor seja objeto de um sistema de controlo.**

**(11-D) Um produto é elegível para proteção como indicação geográfica se cumprir cumulativamente três critérios: o produto deverá estar enraizado ou ter origem num local, região, localidade ou país específicos; pelo menos uma das fases de produção deverá ter lugar nesta área geográfica; a determinada qualidade, reputação ou outras características do produto podem ser essencialmente atribuídas a esta origem geográfica. Para cumprir estes critérios, é necessário demonstrar que a origem geográfica é um fator essencial para a qualidade, reputação ou outra característica do produto. Estes critérios estão em conformidade com os requisitos aplicáveis às indicações geográficas estabelecidos no Ato de Genebra e na legislação da União relativa à proteção das indicações geográficas de produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos e bebidas espirituosas. No entanto, os produtos que sejam contrários à ordem pública não podem beneficiar de uma "indicação geográfica protegida". A necessidade de aplicar a exceção relativa à ordem pública deverá ser avaliada caso a caso, devendo a exceção ser aplicada em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia.**

(12) [Sempre que aplicável, as informações incluídas no documento único [...] **deverão** ser disponibilizadas através do Passaporte Digital de Produtos, conforme estabelecido no [...] Regulamento .../... que estabelece um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis e que revoga a Diretiva 2009/125/CE<sup>9</sup>.]

(13) *(Transferido para o considerando (54-A))*

---

<sup>9</sup> **[Redação final deste considerando sob reserva do resultado das negociações sobre o documento COM(2022) 142 final de 30.3.2022.]**

- (14) Para [...] **obter** proteção [...], as indicações geográficas deverão ser registadas [...] **apenas** a nível da União. [...]. *(Frases suprimidas integradas no considerando 19-A)* **O procedimento normal para um pedido de registo de uma indicação geográfica ao abrigo do presente regulamento deverá incluir duas fases: Os Estados-Membros deverão ser responsáveis pela primeira fase e o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia ("o Instituto") deverá ser responsável pela segunda fase. Caso tenha sido concedida a um Estado-Membro uma derrogação ao procedimento normal, deverá ser possível um requerente desse Estado-Membro apresentar um pedido de registo diretamente ao Instituto.** A proteção garantida pelo presente regulamento após o registo deverá ser igualmente oferecida às indicações geográficas de países terceiros que satisfaçam os critérios correspondentes e estejam protegidas no respetivo país de origem. O Instituto deverá aplicar os procedimentos correspondentes para as indicações geográficas originárias de países terceiros.

- (15) Os procedimentos de registo, de alteração do caderno de especificações e de cancelamento do registo de indicações geográficas originárias da União [...] deverão ser realizados pelos Estados-Membros e pelo Instituto. Os Estados-Membros e o Instituto, **respetivamente**, deverão ser responsáveis **pelas** distintas fases [...] **desses** procedimentos. Os Estados-Membros deverão ser responsáveis pela primeira [...] **fase (ou seja, a fase nacional)**, que consiste em receber e avaliar o pedido dos requerentes, conduzir o procedimento nacional de oposição [...] e, na sequência de [...] **uma conclusão satisfatória da primeira fase**, apresentar [...] ao Instituto o pedido **de lançamento da segunda fase**. **Os Estados-Membros deverão estabelecer as disposições processuais pormenorizadas para a fase nacional, que podem compreender consultas entre o requerente e os oponentes nacionais, bem como a apresentação pelo requerente de um relatório sobre os resultados dessas consultas e de quaisquer alterações introduzidas no pedido.** O Instituto deverá ficar incumbido do exame do pedido na segunda [...] **fase** do procedimento **(ou seja, a fase europeia)**, da condução do [...] procedimento de oposição e [...] da concessão ou não concessão de proteção à indicação geográfica. O Instituto deverá igualmente aplicar os procedimentos correspondentes para as indicações geográficas originárias de países terceiros [...].

- (16) A fim de facilitar a gestão dos [...] pedidos de registo de **indicações geográficas** pelas autoridades nacionais, deverá ser possível a dois ou mais Estados-Membros: i) cooperar na [...] fase nacional dos procedimentos, incluindo os procedimentos de [...] registo, exame, oposição nacional, apresentação do [...] pedido ao Instituto, alterações ao caderno de especificações e cancelamento do registo [...]; e ii) decidir qual o Estado responsável pela gestão destes procedimentos em nome do outro ou dos outros Estados-Membros em causa. Nesses casos, [...] **esses** Estados-Membros [...] deverão, **sem demora**, informar a Comissão **em conformidade** [...].
- (17) **Em determinadas circunstâncias**, alguns Estados-Membros [...] **deverão** poder [...] obter uma derrogação à [...] obrigação de designar uma autoridade nacional para as indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais, [...] **que será responsável pela fase nacional** dos procedimentos de registo, **incluindo** a oposição nacional, alterações do caderno de especificações e o cancelamento do registo [...]. Essa derrogação [...] **deverá** ter [...] em conta o facto de alguns Estados-Membros não disporem de um sistema nacional específico de [...] **proteção** das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais [...] e de, nesses países, o interesse local em proteger [...] essas indicações geográficas ser mínimo [...], **bem como o facto de**, **n** nessas circunstâncias, não se justificar obrigar o [...] Estado-Membro **em causa** a criar [...] **toda a** infraestrutura **necessária** [...] [...]. **Seria** [...] mais [...] **eficiente** e [...] mais **eficaz em termos de custos** prever uma [...] **via** alternativa [...] que permita aos agrupamentos de produtores destes Estados-Membros proteger os seus produtos, [...] **nomeadamente** um "procedimento de registo direto" **junto do Instituto. Esta alternativa** [...] **poderia também trazer** vantagens de custo [...] **para** os Estados-Membros. *(Restantes frases do considerando 17 transferidas para os considerandos 18-A e 18-B)*

(18) A Comissão, após analisar as informações fornecidas pelo Estado-Membro, deverá [...] decidir sobre o direito do Estado-Membro de optar pelo procedimento excecional de registo direto. **Ao examinar um pedido de derrogação, a Comissão deverá avaliar todas as circunstâncias pertinentes, incluindo, por exemplo, o número de produtos protegidos existentes, o número de produtores e agrupamentos de produtores potencialmente interessados no respetivo Estado-Membro, a dimensão da população do respetivo Estado-Membro, informações sobre vendas, capacidades de fabrico, mercados dos produtos em questão e outros dados que o Estado-Membro considere serem informações relevantes para demonstrar um reduzido interesse a nível nacional. As informações recolhidas mediante uma consulta pública, um estudo de mercado, uma análise de mercado ou cartas de câmaras profissionais pertinentes ou de quaisquer outras instâncias oficiais pertinentes podem, por exemplo, ser utilizadas pela Comissão para tomar uma decisão.** [...] **A** Comissão deverá dispor do direito de alterar [...] **ou** revogar qualquer **decisão** que permita a um Estado-Membro optar pelo [...] procedimento de registo direto [...], caso as condições [...] **deixem** de ser cumpridas pelo Estado-Membro em causa. **Seria** [...] este o caso, por exemplo, se o número de pedidos diretos apresentados por requerentes desse Estado-Membro excedesse, **de forma recorrente ao longo do tempo,** o número inicialmente estimado por esse Estado-Membro [...].

**(18-A)** *(Transferido do considerando 17)* Nos termos da referida derrogação, os procedimentos de registo, de alteração de cadernos de especificações e de cancelamento de registos deverão ser geridos diretamente pelo Instituto. Neste contexto, o Instituto deverá receber [...] assistência das autoridades administrativas [...] **do** Estado-Membro **em causa** sempre que [...] **necessário,** através da designação de um **ponto de contacto único nacional** [...], nomeadamente, no que diz respeito, aos aspetos relacionados com o exame do pedido. **O ponto de contacto único deverá dispor dos conhecimentos especializados e locais necessários em matéria de indicações geográficas. O ponto de contacto único, ao prestar assistência ao Instituto, pode consultar outros peritos com conhecimentos sobre produtos e/ou setores específicos.** [...] *(Última frase suprimida, transferida para o considerando 57-A)*

**(18-B)** *(Transferido do considerando 17)* No entanto, a aplicação do [...] "procedimento de registo direto" [...] não deverá isentar os Estados-Membros da obrigação de designar uma autoridade competente em matéria de [...] controlos e de tomar as medidas necessárias [...] para fazer valer os direitos estabelecidos no presente regulamento.

(19) A fim de garantir [...] **a coerência** na tomada de decisões no que respeita aos pedidos de proteção [...], o Instituto deverá ser informado de forma atempada e regular [...] **sobre** os processos [...] instaurados perante os tribunais nacionais ou outros organismos que estejam relacionados com pedidos de registo [...] **apresentados** pela **autoridade competente do** Estado-Membro ao Instituto, bem como sobre os respetivos resultados finais. Pelo mesmo motivo, [...] **a autoridade competente deverá manter o Instituto informado de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais nacionais de contestação da decisão da referida autoridade competente que possam afetar o registo de uma indicação geográfica.** [...]

**(19-A) Com efeitos a partir da data de apresentação de um pedido de registo a nível da União por um Estado-Membro, os Estados-Membros deverão poder conceder uma proteção temporária a uma indicação geográfica a nível nacional antes da conclusão da fase europeia, sem afetar o mercado interno ou a política comercial da União. A proteção nacional temporária não é possível em caso de um registo direto.**

- (20) Para que os operadores cujos interesses sejam afetados pelo registo de uma [...] **indicação geográfica** possam continuar a utilizar [...] **o** nome **da indicação geográfica** durante um período de tempo limitado, [...] deverão ser concedidas **pelo Instituto** derrogações específicas para a utilização [...] **desses** nomes [...] no quadro de períodos transitórios. Esses períodos **transitórios** também deverão ser permitidos **para** ultrapassar dificuldades temporárias, [...] com o objetivo a longo prazo de garantir que todos os produtores cumprem o disposto no caderno de especificações. Sem prejuízo das regras que regem os conflitos entre indicações geográficas e marcas, os nomes [...] **que**, de outra forma, infringem a proteção de **uma** indicação geográfica [...], podem continuar a ser utilizados sob certas condições e durante um período transitório.
- (21) **Em casos devidamente justificados**, a Comissão deverá ter o direito de substituir-se ao Instituto, assumindo o poder de decidir [...] **sobre** os diferentes pedidos de registo, **sobre** alterações ao caderno de especificações ou **sobre** cancelamentos do registo. **Qualquer Estado-Membro ou o Instituto pode solicitar à Comissão que exerça esta prerrogativa. A Comissão pode igualmente agir por iniciativa própria. Em qualquer caso**, o Instituto deverá continuar a ser responsável pelo exame do dossiê, pelo procedimento de oposição, [...] e **deverá apresentar**, [...] com base em considerações técnicas, [...] **uma proposta** de ato de execução à Comissão. [...]
- (21-A)** *(Transferido do considerando 24)* Para um funcionamento ótimo do mercado interno, é importante que os produtores e outros operadores interessados, as autoridades e os consumidores [...] **tenham** acesso rápido [...] e **fácil** [...] às [...] informações pertinentes [...] relativas às indicações geográficas.

- (22) Para garantir a transparência e a uniformidade entre Estados-Membros, é necessário criar [...] um registo eletrónico das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais ("**o registo da União**") [...] **que seja** acessível ao público. O registo da União [...] deverá ser desenvolvido, gerido e mantido pelo Instituto, o qual [...] deverá igualmente disponibilizar o pessoal necessário ao seu funcionamento.
- (23) A União negocia acordos internacionais, incluindo acordos relativos à proteção **das** indicações geográficas, com os seus parceiros comerciais. A proteção das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais em toda a União pode igualmente decorrer [...] **desses** acordos, independentemente dos registos internacionais previstos **no** Ato de Genebra [...] **e do** sistema de registo estabelecido no presente regulamento. [...] **As** indicações geográficas protegidas na União [...], quer ao abrigo dos registos internacionais [...] previstos no Ato de Genebra, quer [...] **ao abrigo dos** acordos internacionais com os parceiros comerciais **da** União [...], **deverão ser inscritas no registo da União, a fim de facilitar a prestação de informações ao público** e, em especial, para garantir a proteção e controlo da utilização das indicações geográficas [...].
- (24) *(Transferido para o considerando 21-A)*

- (25) [...] **Qualquer parte negativamente** afetada por **uma** decisão [...] **do** Instituto [...] **deverá ter o direito de interpor recurso** [...] **perante as Câmaras de Recurso** do Instituto. [...] As decisões das Câmaras de Recurso do Instituto [...] **são, por sua vez, objeto de recurso** para o Tribunal Geral **da União Europeia**, que é competente para anular e para reformar a decisão impugnada.
- (26) (*Suprimido*)
- (27) [...] **Deverá ser instituído um** Conselho Consultivo [...] composto por [...] **peritos** dos Estados-Membros e da Comissão [...], a fim de transmitir [...] o conhecimento e experiência locais necessários sobre determinados produtos e [...] sobre as circunstâncias locais que podem influenciar o resultado dos procedimentos estabelecidos no presente regulamento. A fim de apoiar o Instituto [...] **na** apreciação de pedidos individuais em qualquer fase do procedimento de exame, oposição, recurso ou noutros procedimentos, disponibilizando conhecimentos técnicos específicos, a Divisão das Indicações Geográficas ou as Câmaras de Recurso, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, deverão ter a possibilidade de consultar o Conselho Consultivo. Essa consulta, quando necessária, deverá incluir também um parecer geral sobre a avaliação dos critérios de qualidade, o estabelecimento **da** reputação [...] **da indicação geográfica**, a determinação **da** natureza genérica do nome **da indicação geográfica** e a avaliação [...] do risco de confusão dos consumidores. O parecer do Conselho Consultivo não deverá ser vinculativo. O procedimento de designação dos peritos e o funcionamento do Conselho Consultivo deverão ser especificados no regulamento interno do Conselho Consultivo, [...] **adotado** pelo Conselho de Administração.

(28) Deverá ser concedida proteção às [...] **indicações geográficas** [...] **inscritas** no registo da União [...], a fim de garantir a sua boa utilização e impedir práticas suscetíveis de induzir em erro os consumidores, **nomeadamente no que se refere a produtos comparáveis. Para determinar se os produtos são comparáveis a produtos protegidos por indicações geográficas, importa ter em conta todos os fatores pertinentes, nomeadamente saber se os produtos têm características objetivas comuns, como o método de produção, a aparência física ou a mesma matéria-prima, as circunstâncias em que os produtos são utilizados do ponto de vista do público em causa, se são frequentemente distribuídos através dos mesmos canais e se estão sujeitos a regras de comercialização semelhantes.**

*(Restantes frases do considerando (28) transferidas para o considerando (28-A))*

**(28-A)** *(Transferido do considerando 28)* Para reforçar a proteção das indicações geográficas e combater [...] eficazmente a **contrafação** [...], a proteção conferida pelas indicações geográficas deverá também aplicar-se aos nomes de domínio na Internet. [...] **É** importante ter devidamente em conta o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio ("acordo TRIPS"), nomeadamente os artigos 22.º e 23.º, bem como o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, incluindo o seu artigo V relativo à liberdade de trânsito, que [...] **foi** aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho<sup>10</sup>. **Nesse** [...] regime jurídico, [...] a referida proteção também deverá aplicar-se às mercadorias em trânsito através do território aduaneiro da União que não sejam introduzidas em livre prática e estejam sujeitas a regimes aduaneiros especiais, tais como os relativos ao trânsito, à armazenagem, à utilização específica ou à transformação.

---

<sup>10</sup> Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

- (29) [...] **Importa garantir que** a utilização de uma indicação geográfica na [...] designação comercial de um produto transformado **– que contenha, como peça ou componente,** [...] o produto abrangido pela indicação geográfica [...]. [...] **–** seja feita de acordo com práticas comerciais leais e não enfraqueça [...], dilua **ou** [...] prejudique a reputação do produto abrangido pela indicação geográfica. Para permitir essa utilização, dever-se-á exigir o consentimento do agrupamento [...] de produtores, ou do produtor individual, da indicação geográfica em causa.
- (30) As menções genéricas que sejam semelhantes ou que façam parte de um nome ou menção protegida por uma indicação geográfica deverão manter o seu carácter genérico. **Os nomes homónimos ("homónimos") suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade ou origem geográfica do produto não deverão ser registados como indicação geográfica.**
- (31) *(Primeira frase transferida do considerando 34)* Há que especificar a relação entre as marcas e as indicações geográficas [...] no que respeita aos critérios para o indeferimento de pedidos de registo de marcas, à invalidação das marcas e [...] à coexistência entre marcas e indicações geográficas. É necessário **encontrar um equilíbrio entre** [...] a proteção conferida pelas indicações geográficas **e** [...] a proteção [...] das marcas **com reputação e notoriedade** [...], em especial à luz do direito fundamental de propriedade, tal como estabelecido no artigo 17.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como das obrigações decorrentes do direito internacional. **Ao avaliar a relação entre uma indicação geográfica e uma marca, deverá ser tida em conta a continuidade da proteção de uma indicação geográfica estabelecida pelo registo ou pela utilização num Estado-Membro, caso a indicação geográfica tenha sido transferida para a proteção da União nos termos do presente regulamento, bem como qualquer direito de prioridade invocado em apoio de um pedido de marca.**

- (32) Os agrupamentos de produtores desempenham um papel essencial no processo de registo das indicações geográficas, bem como [...] a nível dos pedidos de alterações [...] **dos cadernos** de especificações e **dos** pedidos de cancelamento. Esses agrupamentos deverão dispor de meios [...] para identificar e promover **melhor** as características específicas dos seus produtos. O papel dos [...] agrupamentos de produtores deverá, por conseguinte, ser [...] **especificado**.
- (33) [...] **Os registos de nomes de domínio de topo com código de país criados na União e que oferecem procedimentos alternativos de resolução de litígios para dirimir diferendos relacionados com o registo dos nomes de domínio deverão ser incentivados, para assegurar que esses procedimentos abrangem igualmente as indicações geográficas. Na sequência de um procedimento alternativo adequado de resolução de litígios ou de um procedimento judicial, os registos de nomes de domínio de topo com código de país criados na União podem revogar ou transferir um nome de domínio registado sob um domínio de topo com código de país, caso um registo de nomes de domínio infrinja a proteção de uma indicação geográfica, ou o nome de domínio esteja a ser utilizado de má-fé, ou tenha sido registado por um titular sem direitos ou interesse legítimo na indicação geográfica.** *(Texto parcialmente transferido do artigo 41.º)*

- (34) *(Transferido para o considerando (31))*
- (35) Para evitar condições de concorrência desleal, todos os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, deverão poder utilizar uma indicação geográfica registada desde que o produto em causa cumpra os requisitos definidos no caderno de especificações aplicável [...].
- (36) Dado que [...] o sistema de proteção de indicações geográficas à escala da União para produtos artesanais e industriais **previsto no presente regulamento é novo** [...], cumpre sensibilizar os consumidores, os produtores [...] = especialmente [...] as **micro, pequenas e médias empresas** – e as autoridades públicas a [...] nível local, **regional, nacional e internacional para esta iniciativa** [...]. **Para o efeito, o Instituto deverá realizar periodicamente atividades de promoção da sensibilização.**
- (37) Importa proteger, na União e nos países terceiros, os símbolos, indicações e abreviaturas da **União** que identificam [...] as **indicações** geográficas registadas, e os direitos que lhe estão associados a nível da União, a fim de assegurar a sua utilização em produtos autênticos e não induzir os consumidores em erro quanto às qualidades desses mesmos produtos.
- (38) Deverá ser recomendada a utilização dos símbolos e indicações da União na embalagem dos produtos artesanais e industriais designados por indicações geográficas, de modo a dar a conhecer melhor junto dos consumidores esta categoria de produtos e as garantias que lhe estão associadas e permitir uma identificação mais fácil destes produtos no mercado, facilitando assim as verificações. A utilização desses símbolos ou indicações deverá ser facultativa no caso de indicações geográficas de países terceiros.

- (39) Para uma maior clareza dos consumidores e para maximizar a coerência com as [...] **regras da União** para a proteção das indicações geográficas dos produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos e bebidas espirituosas, o símbolo da União utilizado nas embalagens dos produtos artesanais e industriais abrangidos por uma indicação geográfica deverá ser idêntico ao utilizado na embalagem dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, vinhos e bebidas espirituosas abrangidos por uma indicação geográfica ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 664/2014 da Comissão<sup>11</sup>.
- (40) O valor acrescentado das indicações geográficas baseia-se na confiança dos consumidores. Essa confiança só é justificada se o registo das indicações geográficas for acompanhado de verificações e [...] **mecanismos** de controlos eficazes, incluindo [...] **responsabilidades dos produtores** em matéria de dever de diligência.
- (41) A fim de [...] **assegurar** [...] a **confiança** dos consumidores nas características específicas dos produtos artesanais e industriais protegidos por indicações geográficas, os produtores deverão estar sujeitos a um sistema **baseado numa autodeclaração do produtor** que verifique a conformidade com o caderno de especificações antes **e depois** da colocação do produto no mercado. [...] **Para efeitos de controlo, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes para a verificação da conformidade e a monitorização.** *(Frase seguinte transferida do considerando 17)* A autoridade competente [...] designada para a [...] **fase nacional** e a autoridade competente designada para os controlos [...] podem ser diferentes, caso o Estado-Membro assim o decida. **Os Estados-Membros deverão poder delegar certas tarefas de controlo em organismos de certificação de produtos ou em pessoas singulares.** *(Última frase transferida para o início do considerando 44)*

---

<sup>11</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (JO L 179 de 19.6.2014, p. 17).

- (42) *(Transferido para o considerando 46-A)*
- (43) *(Transferido para o considerando 47-A)*
- (44) *(Primeira frase transferida do final do considerando 41)* A autodeclaração deverá ser apresentada **pelo produtor** à autoridade competente [...] **responsável pela verificação** [...] da conformidade com o caderno de especificações. [...] [...] **Para demonstrar** [...] a continuação da conformidade, **essa autodeclaração deverá ser apresentada de três em três anos**. Os produtores deverão ser obrigados a [...] **apresentar imediatamente uma autodeclaração atualizada** [...] **sempre** que exista uma alteração do caderno de especificações [...] **que afete** [...] o [...] produto **em causa**. [...] **A verificação baseada numa autodeclaração não impede que os produtores solicitem que a sua conformidade seja verificada por terceiros elegíveis. Essa verificação por terceiros pode complementar a autodeclaração, mas não substituí-la.**
- (45) A autodeclaração deverá fornecer **à** autoridade competente [...] todas as informações necessárias [...] **sobre** o produto e [...] a respetiva conformidade com o caderno de especificações. Para garantir que são fornecidas informações completas na autodeclaração, dever-se-á estabelecer uma estrutura harmonizada para essas declarações [...]. [...] **O** produtor deverá assumir total responsabilidade [...] **pela correção** das informações prestadas na autodeclaração e deverá estar em posição de apresentar as provas necessárias para permitir a verificação dessas informações.

(46) [...] **Após receção da autodeclaração, as autoridades competentes deverão proceder a um exame da autodeclaração que inclua, pelo menos, uma verificação da sua exaustividade e da coerência. As incoerências óbvias deverão ser clarificadas e as informações em falta deverão ser solicitadas ao produtor. Se o resultado da verificação da autodeclaração for positivo, a autoridade deverá emitir ou renovar um certificado oficial de autorização de produção do produto abrangido pela indicação geográfica.**

**(46-A)** *(Transferido do considerando 42)* A fim de [...] garantir a conformidade com o caderno de especificações [...] **e verificar a correção das informações facultadas na autodeclaração,** a autoridade competente [...] deverá realizar, **com a frequência adequada,** [...] **verificações da conformidade baseadas** numa análise de risco [...] **e que tenham em conta o risco** de incumprimentos [...], incluindo práticas fraudulentas ou enganosas.

(47) Em caso de incumprimento do caderno de especificações, a autoridade competente [...] deverá tomar as medidas adequadas para assegurar que os produtores em causa corrigem a situação e para evitar um novo incumprimento [...]. [...]

**(47-A)** **Em alternativa ao procedimento de verificação baseado numa autodeclaração, os Estados-Membros podem prever um procedimento de verificação baseado na verificação da conformidade por uma autoridade competente ou por um terceiro designado. Esse procedimento de verificação deverá incluir controlos da conformidade com o caderno de especificações, tanto antes como depois da colocação do produto no mercado.**

**(47-B)** *(Transferido do considerando 43)* [...] **A monitorização da utilização** das indicações geográficas no mercado [...] é importante para prevenir práticas fraudulentas e enganosas, garantindo assim que os produtores dos produtos abrangidos por uma indicação geográfica são devidamente recompensados pelo valor acrescentado dos seus produtos protegidos por uma indicação geográfica e que [...] **as pessoas que infrinjam** essas indicações geográficas sejam impedidas de vender [...] **esses** produtos. Por conseguinte, [...] os Estados-Membros deverão **monitorizar o mercado para detetar qualquer utilização indevida das indicações geográficas e efetuar controlos com base numa análise de risco. Se necessário, as autoridades competentes deverão poder delegar em organismos de certificação ou em pessoas singulares determinadas tarefas de controlo relacionadas com a verificação da origem ou do processo de produção do produto em causa.** [...] **No caso de ser detetada uma utilização indevida da indicação geográfica, a autoridade competente deverá** tomar medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou pôr fim à utilização de nomes em produtos ou serviços que violem as indicações geográficas protegidas, sempre que esses produtos ou serviços sejam produzidos [...] **ou** prestados, ou comercializados, no seu território. **Para o efeito, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes para monitorizar o mercado, que podem ser as mesmas autoridades designadas para a verificação da conformidade com o caderno de especificações. Essa monitorização pode ser levada a cabo por autoridades que efetuam controlos de produtos ou controlos no mercado noutro contexto, por exemplo, controlo aduaneiro, fiscalização do mercado ou aplicação da lei.** [...]

**(47-C)** [...] **Em qualquer caso, as** medidas, procedimentos e recursos previstos na Diretiva 2004/48/CE<sup>12</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho são [...] aplicáveis a qualquer violação dos direitos de propriedade intelectual, **incluindo as indicações geográficas. Ao mesmo tempo, o Regulamento (UE) n.º 608/2013<sup>13</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece as condições e os procedimentos de intervenção das autoridades aduaneiras sempre que as mercadorias sob suspeita de violação de um direito de propriedade intelectual, incluindo indicações geográficas, estejam ou devam estar sujeitas a fiscalização aduaneira ou a controlo aduaneiro no território aduaneiro da União. Do mesmo modo, o Regulamento (UE) n.º 386/2012<sup>14</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho define as tarefas e atividades do Instituto relacionadas com o respeito dos direitos de propriedade intelectual, incluindo a promoção da cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas.**

**(47-D)** *(Transferido do considerando 54)* Com vista a um funcionamento otimizado do mercado interno, é importante que os produtores **possam** [...] demonstrar rápida e facilmente que estão autorizados a utilizar um [...] nome **protegido como indicação geográfica**, [...] **por exemplo, no contexto de** controlos aduaneiros [...] **ou** fiscalizações do mercado, ou [...] **a pedido de parceiros comerciais ou dos consumidores**. Para o efeito, **deverá ser utilizado** um certificado oficial [...] **de autorização** de fabrico do produto abrangido pela indicação geográfica, [...] disponibilizado ao produtor.

---

<sup>12</sup> Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (**JO L 157 de 30.4.2004, p. 45**).

<sup>13</sup> **Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho (JO L 181 de 29.6.2013, p. 15)**.

<sup>14</sup> **Regulamento (UE) n.º 386/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de abril de 2012, que atribui ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) funções relacionadas com a defesa dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente a de reunir representantes dos setores público e privado num Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual (JO L 129 de 16.5.2015, p. 1)**.

- (48) *(Transferido para o considerando 57-C)*
- (49) *(abrangido pelo considerando 41) [...] **Uma vez que o sistema de controlo estabelecido no presente regulamento segue uma abordagem público-privada, os próprios produtores deverão também contribuir para a proteção das indicações geográficas, cumprindo responsabilidades em matéria de devida diligência. Deverão efetuar verificações de conformidade com o caderno de especificações, acompanhadas, se for caso disso, de verificações da conformidade internas, geridas e organizadas pelos agrupamentos de produtores. Além disso, os produtores deverão ser incentivados a apoiar as autoridades públicas na monitorização da utilização de indicações geográficas no mercado. Os produtores deverão igualmente ser incentivados a notificar as autoridades competentes de eventuais incumprimentos ou infrações.***
- (50) As informações relativas [...] às autoridades competentes e aos organismos de certificação de produtos **e às pessoas singulares a quem tenham sido delegadas certas tarefas de controlo** deverão ser divulgadas publicamente pelos Estados-Membros e pelo Instituto, a fim de garantir [...] a transparência e de permitir às partes interessadas contactarem essas entidades.

- (51) As normas europeias (normas EN) elaboradas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) e as normas internacionais elaboradas pela Organização Internacional de Normalização (ISO) deverão ser utilizadas na acreditação dos organismos de certificação, bem como por estes organismos nas suas operações. A acreditação desses organismos deverá obedecer ao disposto no Regulamento (CE) n.º 765/2008<sup>15</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho. [...] Os organismos de certificação de produtos estabelecidos fora da União deverão demonstrar a sua compatibilidade com as normas da União ou com normas **reconhecidas** internacionalmente, com base num certificado emitido por um organismo que seja signatário de um acordo de reconhecimento multilateral sob os auspícios do Fórum Internacional para a Acreditação **ou membro da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios. As pessoas singulares deverão dispor dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infraestruturas necessários para executar as tarefas de controlo que nelas sejam delegadas; deverão dispor das qualificações e experiência necessárias e atuar com imparcialidade e sem conflito de interesses no que se refere ao exercício das tarefas de controlo que nelas sejam delegadas.**

---

<sup>15</sup> Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

(52) A fim de reforçar a proteção das indicações geográficas e combater eficazmente a contrafação, [...] a proteção conferida pelas indicações geográficas deverá aplicar-se tanto em linha como fora de linha, incluindo os nomes de domínio na Internet. Determinados serviços intermediários, nomeadamente as plataformas em linha, [...] **estão a ser** cada vez mais utilizados para a venda de produtos, incluindo os abrangidos por indicações geográficas [...]. A este respeito, as informações relacionadas com a publicidade, promoção e venda de bens que violem a proteção das indicações geográficas prevista no [...] **presente regulamento** deverão ser consideradas conteúdos ilegais na aceção do artigo [...] **3.º, alínea h)**, do Regulamento (UE) [...] 2022/**2065**<sup>16</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho e estar sujeitas às obrigações e medidas estabelecidas nesse regulamento.

**(52-A) Os Estados-Membros deverão prever sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, destinadas a desencorajar possíveis comportamentos fraudulentos por parte dos produtores de produtos abrangidos por uma indicação geográfica e de pessoas que infrinjam a indicação geográfica.**

(53) Dado que **as fases de produção dos** produtos abrangidos por [...] **uma** indicação geográfica **podem ter lugar em mais do que um Estado-Membro, e tendo em conta que os produtos** produzidos num certo Estado-Membro podem ser vendidos noutro Estado-Membro, importa assegurar a assistência administrativa **e a cooperação** necessárias entre Estados-Membros para garantir **a** eficácia dos controlos [...].

(54) *(Transferido para o considerando (47-D))*

---

<sup>16</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho **de 19 de outubro de 2022** relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (**JO L 277 de 27.10.2022, p. 1**).

- (55) A ação da União após a sua adesão ao Ato de Genebra é regida pelo Regulamento (UE) 2019/1753<sup>17</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho. Certas disposições do referido regulamento deverão ser alteradas a fim de garantir a coerência com a introdução da proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais a [...] nível da União, em conformidade com o presente regulamento. Neste contexto, o Instituto deverá desempenhar o papel de autoridade competente da União em matéria de indicações geográficas de produtos artesanais e industriais ao abrigo do Ato de Genebra. As disposições do Regulamento (UE) 2019/1753 aplicáveis às indicações geográficas que não se enquadrem no âmbito dos regulamentos relativos aos [...] regimes de proteção **da União** para indicações geográficas de produtos agrícolas deverão ser alinhadas com o presente regulamento.
- (56) **Do mesmo modo, para assegurar a coerência com o presente regulamento,** o Regulamento (UE) 2017/1001<sup>18</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho deverá ser alterado. [...] **As** atribuições conferidas ao Instituto ao abrigo do presente regulamento **no que diz respeito à administração e promoção de indicações geográficas** deverão ser aditadas **à lista das atribuições do Instituto constante** do artigo 151.º do mesmo regulamento. [...]

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 1).

<sup>18</sup> Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

(57) No que se refere às atribuições conferidas ao Instituto ao abrigo do presente regulamento, as línguas do Instituto deverão ser todas as línguas oficiais da União. O Instituto [...] **deverá** aceitar traduções certificadas, para uma das línguas oficiais da União, de documentos e informações **relativos a procedimentos de pedido de registo, alterações do caderno de especificações e cancelamento que sejam apresentados por países terceiros** [...]. O Instituto pode, se for caso disso, utilizar traduções automáticas certificadas.

**(57-A)** *(Transferido do considerando 13)* Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de impor uma [...] taxa para cobrir os seus custos de gestão do sistema de indicação geográfica dos produtos artesanais e industriais. Os Estados-Membros [...] **podem** cobrar taxas inferiores às micro, pequenas ou médias empresas [...]. O Instituto não deverá cobrar taxas para [...] pedidos [...] **apresentados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros após a conclusão da fase nacional do procedimento.** *(Frase seguinte parcialmente transferida do considerando 17)* No entanto, o Instituto deverá [...] cobrar uma taxa pelos [...] **procedimentos relativos ao registo direto, tendo em conta que este procedimento acarreta mais trabalho para o Instituto do que a tramitação dos pedidos já examinados na fase nacional. O Instituto deverá igualmente cobrar taxas pelos pedidos e recursos de países terceiros.** [...] **As** taxas cobradas pelo Instituto deverão ser estabelecidas por um ato de execução **da Comissão** [...]<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> [...]

**(57-B) Os custos necessários de instalação do sistema informático previsto no presente regulamento–, nomeadamente o sistema digital para os pedidos, o registo da União e o portal digital, deverão ser financiados a partir do excedente orçamental acumulado do Instituto. Os custos de funcionamento decorrentes das atribuições confiadas ao Instituto pelo presente regulamento deverão ser cobertos pelo orçamento operacional do Instituto.**

**(57-C)** *(Transferido do considerando 48)* [...] As taxas ou encargos relativos aos controlos deverão cobrir, mas não exceder, os custos, incluindo as despesas gerais, incorridos pelas [...] autoridades [...] competentes **que** realizam [...] controlos. As despesas gerais poderão incluir os custos decorrentes do apoio e organização necessários para planear e efetuar [...] os controlos e, **se for caso disso, recorrer a organismos de certificação ou a pessoas singulares.** [...] Não deverá ser cobrada qualquer taxa pela apresentação da autodeclaração e respetiva tramitação.

(58) O sistema digital deverá incluir serviços de atendimento (*front office*) e serviços administrativos (*back office*) e garantir uma boa conexão, interface e integração relativamente aos sistemas informáticos das autoridades nacionais, ao [...] registo [...] da União e ao sistema informático da OMPI [...] para a [...] **administração** do Ato de Genebra [...]. O registo da União [...] deverá ser semelhante **ao** registo da **União** [...] das indicações geográficas dos vinhos, géneros alimentícios e produtos agrícolas, e apresentar, no mínimo, [...] **as mesmas** funcionalidades [...].

**(58-A)** *(Transferido do considerando 60)* A fim de alterar ou complementar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito: **i)** à especificação dos requisitos **relativos à documentação que acompanha o pedido de registo;** [...] **ii)** à enumeração de elementos adicionais da documentação **que acompanha o pedido de registo;** **iii)** à especificação dos critérios para o procedimento de **registo direto;** **iv)** à definição dos procedimentos e condições aplicáveis à preparação e apresentação dos [...] pedidos de registo **na fase europeia;** [...] **v)** ao [...] conteúdo do ato de recurso **e** ao procedimento de interposição e exame dos recursos; **vi)** [...] ao [...] conteúdo e à forma das decisões das Câmaras de Recurso; **e vii)** às **modificações** das informações e requisitos [...] **relativos à** autodeclaração **constantes do formulário constante do anexo** [...] **I** [...]. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor<sup>20</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

<sup>20</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

(59) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para: i) estabelecer regras [...] **que** limitem as informações constantes do caderno de especificações, caso essa limitação se torne necessária para evitar pedidos de registo demasiado volumosos, ii) estabelecer regras sobre a forma do caderno de especificações, iii) (*Suprimido*); iv) especificar o formato e apresentação em linha da documentação de acompanhamento, v) determinar os montantes das taxas e as respetivas formas de pagamento, vi) [...] **estabelecer regras pormenorizadas** sobre os procedimentos de preparação e apresentação [...] dos pedidos diretos, vii) especificar os procedimentos e critérios de preparação e apresentação dos [...] pedidos **de registo na fase europeia**, bem como a sua forma e apresentação, de modo a facilitar o processo de pedido, inclusive para pedidos relativos a mais de um território nacional, viii) estabelecer [...] regras [...] **para** a apresentação de [...] observações pelas autoridades nacionais e pessoas com um interesse legítimo [...] **e especificar o formato e a apresentação em linha da notificação de observações**; ix) [...] **estabelecer os procedimentos aplicáveis às situações em que a Comissão pode substituir-se ao Instituto para um pedido de registo**; x) especificar regras sobre a proteção da indicação geográfica, xi) decidir quanto à proteção das indicações geográficas relativas a produtos de países terceiros protegidos na União nos termos de um acordo internacional – **que não o Ato de Genebra** – no qual a União seja parte contratante, xii) [...] **estabelecer a arquitetura informática** e a apresentação do registo da União [...], xiii) especificar o formato e a apresentação em linha dos extratos do registo da União [...], xiv) estabelecer regras detalhadas no respeitante aos procedimentos, forma e apresentação de um pedido de alteração para uma alteração [...] **substancial**, bem como aos procedimentos, forma e comunicação de alterações [...] **não substanciais** ao Instituto, xv) estabelecer regras detalhadas no respeitante aos procedimentos e ao modo de cancelamento de registos, bem como à apresentação de pedidos de cancelamento,

xvi) definir as características técnicas dos símbolos e das indicações da União, bem como as suas regras de utilização nos produtos comercializados sob uma indicação geográfica registada, incluindo as regras sobre as versões linguísticas adequadas a utilizar, e xvii) especificar a natureza e o tipo de informação a partilhar e os modos de intercâmbio de informações [...] **para efeito dos controlos**. Estas atribuições deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>21</sup>.

(60) *(Transferido para o considerando 58-A)*

(61) A atual proteção das indicações geográficas a nível nacional assenta em diferentes abordagens regulamentares. A utilização de dois sistemas paralelos ao nível da União e ao nível nacional [...] **pode** confundir os consumidores e os produtores. A substituição dos sistemas nacionais de proteção das indicações geográficas por [...] **um** quadro regulamentar ao nível da União [...] **garantiria** a segurança jurídica, reduziria os encargos administrativos para as autoridades nacionais, asseguraria uma concorrência leal entre os produtores de produtos com essas indicações, assim como custos previsíveis e relativamente baixos, e reforçaria a credibilidade dos produtos aos [...] olhos dos consumidores. Para o efeito, a proteção específica nacional das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais [...] **deverá** deixar de existir [...] **doze meses** após [...] **a data de aplicação** do presente regulamento. Essa proteção pode ser prorrogada até que o processo de registo esteja concluído para as [...] **indicações geográficas** nacionais identificadas pelos Estados-Membros interessados. Alguns Estados-Membros, **nomeadamente os que são** signatários do Acordo de Lisboa relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registo Internacional, registaram, **ao abrigo do referido acordo**, indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e protegeram indicações geográficas de produtos artesanais e industriais de países terceiros [...]. O Regulamento (UE) 2019/1753 deverá, por conseguinte, ser alterado de modo a permitir a continuação da proteção dessas indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.

---

<sup>21</sup> **Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).**

(62) [...] **Dado que** é necessário algum tempo para garantir o estabelecimento do enquadramento necessário à correta aplicação do presente regulamento com vista a criar um sistema de registo a nível da União e a nível internacional, [...] incluindo **o** sistema informático para a criação e gestão do registo da União [...], o presente regulamento deverá começar a ser aplicado [...] **a partir de /JO: primeiro dia do vigésimo quinto mês após a entrada em vigor do presente regulamento/.**

**(62-A)** *(Transferido do considerando (10))* O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios gerais do direito comunitário, nomeadamente os consagrados na Carta **dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Por conseguinte, o regulamento deverá ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos e princípios, incluindo o direito à proteção dos dados pessoais, a liberdade de empresa e o direito à propriedade, incluindo a propriedade intelectual.

**(62-B)** *(Transferido do considerando 11)* As funções atribuídas pelo presente regulamento às autoridades dos Estados-Membros, [...] à Comissão e ao [...] Instituto [...] podem exigir o tratamento de dados pessoais, nomeadamente quando necessário para identificar os requerentes num procedimento de alteração ou cancelamento de registo, os opositores num procedimento de oposição ou os beneficiários de um período transitório concedido para derrogação de um nome registado. [...] O tratamento desses dados pessoais é, por conseguinte, necessário para o desempenho de uma tarefa realizada no interesse público. Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá respeitar os direitos fundamentais, incluindo o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção de dados pessoais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta. Nesse contexto, [...] o Regulamento (UE) 2016/679<sup>22</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2002/58/CE<sup>23</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho impõem determinadas obrigações aos Estados-Membros, [...] enquanto o Regulamento (UE) 2018/1725<sup>24</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho impõe determinadas obrigações à Comissão e ao Conselho. Sempre que determinem conjuntamente as finalidades e os meios do tratamento de dados, a Comissão e o Instituto deverão ser considerados responsáveis conjuntos pelo tratamento.

---

<sup>22</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>23</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

<sup>24</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

**(62-C) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente a criação de uma proteção uniforme das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos do presente regulamento, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.**

(63) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em [...] **2 de junho de 2022**,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

# TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1.*

### ***Objeto***

O presente regulamento estabelece regras sobre:

- a) O registo, a proteção [...] e o controlo [...] de [...] nomes que identificam produtos artesanais e industriais com uma determinada qualidade, reputação ou outras características associadas à sua origem geográfica; e [...]
- b) As indicações geográficas inscritas no registo internacional estabelecido ao abrigo do sistema internacional de registo e proteção com base no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas **(a seguir designado "o Ato de Genebra")** administrado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

## Artigo 2.º

### Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se a produtos artesanais e industriais [...<sup>25</sup>].
2. O presente regulamento não se aplica às bebidas espirituosas referidas **no** Regulamento (UE) 2019/787<sup>26</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, **aos** vinhos [...] **referidos no** Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>27</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, [...] **nem** aos produtos agrícolas e géneros alimentícios [...] **a que se refere** o Regulamento (UE) n.º 1151/2012<sup>28</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.
3. O registo [...] e a proteção das indicações geográficas não prejudicam a obrigação dos produtores de cumprirem outras regras da União, no que diz respeito nomeadamente à colocação de produtos no mercado [...],[...] aos requisitos de rotulagem dos produtos, à segurança dos produtos, [...] à proteção do consumidor e à fiscalização do mercado.

---

<sup>25</sup> [...]

<sup>26</sup> Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008 (JO L 130 de 17.5.2019, p. 1).

<sup>27</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

<sup>28</sup> Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

4. [...] A Diretiva (UE) 2015/1535<sup>29</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho **não se aplica às indicações geográficas protegidas nos termos do presente regulamento.**

*Artigo 3.º*

***Definições***

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Produtos artesanais **e industriais**", os produtos:
- i)** fabricados totalmente à mão, ou com a ajuda de ferramentas manuais **ou digitais**, ou por meios mecânicos, sempre que a contribuição manual direta continue a ser a componente mais importante do produto acabado; **ou**
  - ii)** [...] fabricados de forma normalizada, habitualmente **em** massa e com a utilização de máquinas;
- a-A)** *(Transferido da alínea g))* "Produtor", um operador que participa em qualquer fase da produção de um produto **artesanal e industrial** [...];
- b) *(Transferido para a alínea a), subalínea ii))*
- c) *(Suprimido)*
- d) "Agrupamento de produtores", qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, [...] composta por produtores [...] do mesmo produto;

---

<sup>29</sup> Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

- e) "Fase de produção", qualquer fase da produção, **incluindo** a transformação, **a obtenção, a extração, o corte** ou a preparação, até ao momento [...] em que o produto adquire a forma que lhe permite ser colocado no [...] mercado;
- f) "Tradicional" e "tradição", quando associada a um produto originário de uma área geográfica, menção que garante a utilização histórica comprovada pelos produtores de uma comunidade durante um período que permita a transmissão de geração em geração;
- g) *(Transferido para a alínea a-A))*
- h) "Menção genérica":
- i) os nomes de produtos que, embora relacionados com o local, a região ou o país onde os produtos foram originalmente produzidos ou comercializados, se tornaram um nome comum de um produto na União, [...]
  - ii) uma [...] menção **comum na União, que** descreva o tipo de produto [...] **ou as** qualidades do produto, ou
  - iii)** outras menções que não se refiram a **um** produto específico;
- i) "Organismo de certificação de produtos", [...] **um organismo, independentemente da sua forma jurídica, incumbido de** [...] **certificar** que os produtos abrangidos por indicações geográficas cumprem o caderno de especificações [...];
- j) "Autodeclaração", um documento no qual um produtor [...] indica, sob sua exclusiva responsabilidade, que o produto está em conformidade com o caderno de especificações correspondente e que foram efetuados todos os controlos e verificações necessários para a correta determinação da conformidade, a fim de demonstrar a utilização lícita da indicação geográfica às autoridades competentes dos Estados-Membros [...];
- j-A) "Instituto", o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia na aceção do Regulamento (UE) 2017/1001;**

k) "Notificação de observações" uma observação escrita apresentada ao [...] Instituto [...] dando conta [...] de inexatidões no pedido, sem desencadear o procedimento de oposição [...];

**l) "Proteção específica nacional das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais", um título de propriedade intelectual ao abrigo da legislação nacional, regional ou local que protege especificamente nomes que identificam produtos artesanais e industriais com uma determinada qualidade, reputação ou outras características associadas à sua origem geográfica, com exceção das marcas.**

*Artigo 4.º*

[...]

*(Transferido para o artigo 62.º-B)*

*Artigo 5.º*

***Requisitos aplicáveis às indicações geográficas***

- 1.** Para que o nome de um produto artesanal e industrial possa beneficiar da proteção de uma [...] "indicação geográfica" [...], o produto deve respeitar os seguintes requisitos:
  - a) [...] **Q** produto é originário de um local, região ou país determinado;
  - b) [...] **P**ossui uma qualidade, reputação ou outras características que são essencialmente atribuíveis à sua origem geográfica; e
  - c) Pelo menos, uma das fases de produção tem lugar na área geográfica delimitada.
  
- 2.** **Os produtos que sejam contrários à ordem pública não podem beneficiar da proteção das indicações geográficas.**

# TÍTULO II

## REGISTO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

### Capítulo 1

#### Disposições gerais

*Artigo 6.º*

#### ***Requerente***

1. A apresentação de pedidos de registo de indicações geográficas cabe [...] aos agrupamentos de produtores [...]. [...]
2. *(Transferido para os n.ºs 3-A e 3-B)*
3. **Em derrogação do n.º 1**, [...] **um** produtor individual pode [...] ser considerado um requerente [...] se demonstrar que estão satisfeitas as duas condições seguintes:
  - a) A pessoa em causa é o único produtor que pretende apresentar um pedido de registo de uma indicação geográfica;
  - b) A área geográfica em causa é definida por fatores naturais, sem referência a limites de propriedade, e apresenta características [...] sensivelmente diferentes das características das áreas vizinhas, ou as características do produto são diferentes [...] **das características dos produtos** produzidos em áreas vizinhas.

**3-A. A pedido do agrupamento de produtores ou do produtor individual, uma entidade pública ou privada pode prestar assistência na preparação dos pedidos e nos procedimentos conexos.**

**3-B. Uma autoridade local ou regional, que não seja uma das autoridades referidas no artigo 11.º, n.º 1, e no artigo 45.º, n.º 1, designada por um Estado-Membro, ou uma entidade privada designada por um Estado-Membro, pode ser considerada um requerente na aceção do n.º 1. O pedido referido no artigo 6.º-A deve indicar os motivos dessa designação.**

4. No caso das indicações geográficas que designam áreas geográficas transfronteiriças, um pedido de registo de uma indicação geográfica pode ser apresentado conjuntamente por **vários [...] requerentes, oriundos de diferentes Estados-Membros, de Estados-Membros e de países terceiros ou de países terceiros** [...].

**(novo) Artigo 6.º-A**

**Pedido**

*(Transferido do artigo 11.º, n.º 3) [...]* **O pedido de registo de uma indicação geográfica** deve incluir:

- a) O caderno de especificações previsto no artigo 7.º;
- b) O documento único previsto no artigo 8.º; **e**
- c) A documentação de acompanhamento prevista no artigo 9.º.

*Artigo 7.º*

*Caderno de especificações*

1. **Para que o nome de um** [...] produto **artesanal** [...] **ou** industrial [...] **seja** [...] **protegido** como indicação geográfica, **o produto** em causa deve respeitar [...] **o** caderno de especificações, que deve incluir [...]:
  - a) O nome a proteger como indicação geográfica, que pode ser um topónimo do local de produção de um produto específico ou um nome usado no comércio ou na linguagem corrente para descrever o produto específico na área geográfica delimitada;
  - b) Uma descrição do produto, incluindo, [...] **se** for o caso, as matérias-primas;
  - c) A especificação da área geográfica delimitada que cria a relação referida na alínea g);
  - d) A prova de que o produto é originário da área geográfica delimitada **referida** no artigo 5.º, **n.º1**, alíneas **a) e c)**, **e de que pelo menos uma das fases de produção tem lugar nessa área geográfica delimitada**;
  - e) Uma descrição do método de produção [...] do produto e, se for caso disso, dos métodos e práticas específicas tradicionais utilizados;
  - f) Informações relativas ao acondicionamento, se o [...] requerente assim o determinar e **se o acondicionamento tiver de ser realizado na área geográfica delimitada, caso em que o requerente deve justificar**, apresentando [...] motivos suficientes especificamente relacionados com o produto, que o acondicionamento tem de ser realizado [...] **nessa** área [...];

g) Elementos que estabeleçam a relação entre uma determinada qualidade, a reputação ou outra característica do produto e a origem geográfica a que se refere o artigo 5.º, **n.º 1**, alínea b);

h) Eventuais regras específicas de rotulagem do produto em questão;

**h-A) A indicação e as disposições específicas para a verificação da conformidade de qualquer fase de produção individual realizada por um ou mais produtores num Estado-Membro ou país terceiro que não seja o Estado-Membro ou país terceiro do qual é originária a indicação geográfica;**

i) Outros [...] requisitos [...] previstos pelos Estados-Membros ou por um agrupamento de produtores, [...] **conforme o caso**, tendo em conta o facto de esses requisitos deverem ser objetivos, não discriminatórios e compatíveis com o direito **nacional e** da União.

2. A Comissão pode adotar atos de execução para estabelecer regras [...] que limitem as informações contidas no caderno de especificações a que se refere o n.º 1, sempre que tal limitação seja necessária para evitar pedidos de registo excessivamente volumosos, e regras sobre a forma do caderno de especificações. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

*Artigo 8.º*

***Documento único***

1. O documento único **é elaborado utilizando o formulário constante do anexo [...]II e [...]** deve incluir:
  - a) Os seguintes elementos principais do caderno de especificações:
    - i) o nome **que é objeto do pedido de proteção como indicação geográfica**,
    - ii) uma descrição do produto, incluindo, se for caso disso, [...] **as matérias-primas e informações relativas ao** acondicionamento e à rotulagem [...],
    - iii) uma definição concisa da área geográfica;
  - b) Uma descrição da relação do produto com a origem geográfica a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea g), incluindo, se for caso disso, os elementos específicos da descrição do produto ou do método de produção que justificam essa relação.
2. [...] *(Suprimido – visto que o formulário do documento único está finalizado no anexo II)*

Artigo 9.º

**Documentação que acompanha o pedido de registo**

1. A documentação que acompanha o pedido de registo ("documentação de acompanhamento") deve incluir:
    - a) *(Transferido para a alínea c-A)*
    - b) O nome e os dados de contacto do requerente [...];
    - c) O nome e os dados de contacto da autoridade competente **referida no artigo 45.º, n.º 1, e [...], se for caso disso, do** organismo de certificação do produto **ou da pessoa singular** que verifica a conformidade com [...] as disposições do caderno de especificações **a que se referem o artigo 46.º, n.º 6, alínea b), o artigo 46.º-A, n.º 1, alínea b), e o artigo 46.º-B, alínea b)**;
    - c-A)** Informações sobre quaisquer limitações propostas à utilização ou à proteção da indicação geográfica, bem como eventuais medidas transitórias propostas pelo requerente [...] ou pela [...] **autoridade competente** nacional, nomeadamente na sequência dos procedimentos de exame e de oposição a nível nacional;
    - d) *(Suprimido)*
    - e) Quaisquer outras informações que o Estado-Membro [...] ou [...] o requerente considerem adequadas.
  2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que completem o presente regulamento [...] **com disposições que especifiquem** os requisitos **estabelecidos no n.º 1** [...] *(texto suprimido transferido para o n.º 2-A)*.
- 2-A.** **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que alterem o presente regulamento** e enumerem elementos adicionais da documentação de acompanhamento a fornecer.

3. A Comissão pode adotar atos de execução que definam o formato e a apresentação em linha da documentação de acompanhamento. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

*Artigo 10.º*

*[...]*

*(Suprimido – Transferido para o artigo 62.º-A)*

## Capítulo 2

### **Fase nacional [...] do [...] registo**

#### *Artigo 11.º*

##### ***Designação da autoridade competente e procedimento para a fase nacional [...] do registo***

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo e **no** artigo 15.º, cada Estado-Membro deve [...] designar uma autoridade competente para [...] a gestão da fase nacional do [...] registo [...] **das** indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais. **Essa autoridade competente é igualmente responsável pela fase nacional dos procedimentos relativos a quaisquer alterações do caderno de especificações ou ao cancelamento do registo.**
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo e **no** artigo 15.º-**A, n.º 1**, o pedido de registo de uma indicação geográfica **de um produto** originário da União deve ser dirigido à [...] **autoridade** competente do Estado-Membro de origem do produto em causa.
3. *(Transferido para o artigo 6.º-A)*
4. Dois ou mais Estados-Membros podem decidir que a autoridade competente de um Estado-Membro seja responsável pela fase nacional do registo e outros procedimentos **a que se refere ao n.º 1**, inclusive pela [...] apresentação ao Instituto do pedido, também em nome do outro Estado-Membro [...] ou de outros Estados-Membros.

- 5.** *(Transferido do artigo 68.º, n.º 3)* Os Estados-Membros devem informar a Comissão **e o Instituto** até [ [...] *data de* [...] **aplicação** *do presente regulamento*] **dos nomes e endereços das autoridades competentes designadas e manter essa informação atualizada. Devem informar a Comissão e o Instituto, até à mesma data,** da decisão de cooperarem entre si, **de forma permanente,** [...] **no que respeita à tramitação dos pedidos,** tal como [...] **previsto no** [...] **n.º 4.**

*Artigo 12.º*

***Exame pela [...] autoridade competente***

- 1.** A autoridade competente deve examinar o pedido [...] **para verificar que o mesmo** cumpre os requisitos referidos [...] nos artigos 5.º e **6.º** e fornece as informações necessárias para o registo, **tal como** referidas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º.
- 2.** **Se a autoridade competente constatar que o pedido está incompleto, deve dar ao requerente a possibilidade de o corrigir ou completar num determinado prazo.**
- 3.** **Se, após o exame do pedido, a autoridade competente constatar que o mesmo não cumpre os requisitos nem fornece as informações necessárias para o registo, deve rejeitar o pedido. Caso contrário, deve lançar o procedimento nacional de oposição a que se refere o artigo 13.º.**

*Artigo 13.º*

***Procedimento nacional de oposição***

1. [...] **Na sequência do exame previsto no artigo 12.º, n.º1**, a autoridade competente deve lançar um procedimento nacional de oposição. Esse procedimento deve [...] **prever a** publicação do pedido e [...] um prazo de, [...] pelo menos, **dois meses** a partir da data de publicação, dentro do qual qualquer pessoa com um interesse legítimo e estabelecida ou residente [...] **no** [...] Estado-Membro responsável pela fase nacional do registo ou [...] **nos** Estados-Membros de origem do produto em causa ("opponente nacional") pode opor-se ao pedido junto da autoridade competente [...].
2. A autoridade competente deve estabelecer as disposições pormenorizadas [...] **aplicáveis** **ao** procedimento de oposição [...]. Essas [...] disposições podem incluir [...] um prazo para consultas entre o requerente e cada oponente nacional, **tendo em vista alcançar uma resolução amigável. O resultado dessas consultas, incluindo eventuais alterações ao pedido que tenham sido acordadas, deve ser comunicado pelo requerente à autoridade competente** [...].
- 3.** **A oposição recebida só é admissível se se basear em, pelo menos, um dos seguintes motivos de oposição:**
  - a) **A indicação geográfica proposta não cumpre os requisitos de proteção estabelecidos no presente regulamento;**
  - b) **O registo da indicação geográfica proposta é contrário aos artigos 37.º e 38.º ou ao artigo 39.º, n.º 1; ou**

- c) **O registo da indicação geográfica proposta compromete a existência de um nome idêntico ou semelhante utilizado no comércio ou de uma marca, ou a existência de produtos que tenham estado legalmente no mercado durante, pelo menos, cinco anos antes da publicação prevista no n.º 1.**

*Artigo 14.º*

*Decisão [...] **na fase** [...] nacional*

1. [...] Se, após exame do pedido e apreciação dos resultados [...] **do procedimento** [...] de oposição [...], **incluindo, se for caso disso,** alterações ao pedido acordadas com o requerente, a autoridade competente verificar que os requisitos do presente regulamento estão preenchidos, deve tomar uma decisão favorável e [...] **apresentar o** [...] pedido **ao Instituto** [...], nos termos do artigo **18.º, n.º 1. Caso contrário, deve rejeitar o pedido.**
2. A autoridade competente deve [...] **tornar pública** a sua decisão. [...] **Deve também assegurar a publicação eletrónica** do caderno de especificações em que se baseia a sua decisão favorável [...].
3. **O requerente e qualquer outra parte no procedimento de oposição têm o direito de interpor recurso da decisão tomada nos termos do n.º 1.**

**(novo) Artigo 14.º-A**

***Proteção nacional temporária***

*(antigo Artigo 16.º)*

1. Os Estados-Membros podem, a título temporário, conferir proteção transitória a [...] **uma** indicação geográfica [...] ao nível nacional, com efeitos a partir da data de [...] **apresentação ao** Instituto do pedido de registo.
2. A proteção nacional temporária cessa na data em que for adotada uma decisão sobre o pedido de registo ou o pedido for retirado.
3. Caso a indicação geográfica não seja registada nos termos do presente regulamento, as consequências da proteção nacional temporária são da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em causa.
4. As medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do disposto no presente artigo só produzem efeitos a nível nacional e não afetam o mercado interno da União ou o comércio internacional.

## Capítulo 2-A

### Derrogação da fase nacional do registo

*Artigo 15.º*

*[...] Derrogação da fase nacional do registo*

1. Em derrogação do artigo 11.º, a Comissão fica habilitada a isentar um Estado-Membro da obrigação de designar uma autoridade competente [...] e de [...] **tramitar** os pedidos [...] **relativos a** indicações geográficas de produtos artesanais e industriais a nível nacional, se o Estado-Membro, no prazo de [...] **12** meses [...] **antes da data de** [...] **aplicação do presente regulamento**, apresentar à Comissão elementos [...] que **demonstrem** [...] que estão preenchidas as seguintes condições:
  - a) O Estado-Membro em causa não dispõe de uma [...] [...] **proteção nacional específica das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais**; e
  - b) O Estado-Membro em causa apresentou à Comissão um pedido de [...] **derrogação** acompanhado de uma avaliação demonstrando o reduzido interesse local na proteção de produtos artesanais e industriais através de uma indicação geográfica.
2. A Comissão pode solicitar informações complementares ao Estado-Membro antes de adotar uma [...] **d**ecisão sobre a derrogação a que se refere o n.º 1.
3. *(Transferido para o artigo 15.º-A, n.º 1)*

4. Um Estado-Membro ao qual [...] **tenha sido concedida** a derrogação nos termos do n.º 1 pode [...] decidir renunciar à isenção e designar uma autoridade competente para [...] **a fase nacional do registo** das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais. Tal [...] **renúncia** não afeta quaisquer procedimentos de registo em curso. O Estado-Membro deve informar [...] **por escrito** a Comissão da sua decisão de renunciar à isenção.
5. Se o número de pedidos diretos apresentados por requerentes de um Estado-Membro que tenha optado pela isenção exceder substancialmente a estimativa apresentada na avaliação apresentada pelo Estado-Membro nos termos do n.º 1, a Comissão pode revogar [...] **a derrogação concedida nos termos do n.º 1.**
6. [...] **Um** Estado-Membro **ao qual tenha sido concedida uma derrogação nos termos do n.º 1** deve [...] **nomear um ponto de contacto único, independente** do requerente **e imparcial**, para quaisquer questões técnicas relacionadas com o produto e o pedido, **cujos dados de contacto pertinentes deve fornecer à Comissão e ao Instituto.**
7. *(Transferido para o artigo 15.º-A, n.º 4)*
8. *(Transferido para o artigo 15.º-A, n.º 5)*
9. *(Transferido para o artigo 15.º-A, n.º 6)*
10. *(Transferido para o artigo 62.º-A, n.º 4, alínea a), e n.º 5)*
11. *(Transferido para o artigo 15.º-A, n.º 2)*
12. *(Suprimido)*
13. *(Transferido para o artigo 15.º-A, n.º 3)*
14. *(Transferido para o artigo 15.º-A, n.º 7)*

15. Os Estados-Membros que apliquem o procedimento previsto no presente artigo não ficam isentos das obrigações estabelecidas nos artigos [...] **44.º-A** a 58.º [...].
16. *(Transferido para o artigo 15.º-A, n.º 9)*

***(novo) Artigo 15.º-A***

***Registo direto***

- 1.** *(Transferido do artigo 15.º, n.º 3)* [...] **Sempre** que **tenha sido concedida** a um Estado-Membro [...] a derrogação nos termos do [...] **artigo 15.º, n.º 1,** [...] **os** pedidos de registo, cancelamento ou alteração [...] **do** caderno de especificações de uma indicação geográfica **de um produto** originário da União apresentados por [...] **um requerente** desse Estado-Membro devem ser dirigidos diretamente ao Instituto **pelo requerente**.
- 2.** *(Transferido do artigo 15.º, n.º 11)* [...] [...] **O artigo 12.º, o artigo 14.º, n.º 2, o artigo 19.º e os artigos 21.º a 30.º** aplicam-se, **mutatis mutandis**, ao procedimento de registo direto referido no presente artigo, [...] com exceção dos períodos de exame referidos no artigo 19.º, [...] **n.º 3** [...].
- 3.** *(Transferido do artigo 15.º, n.º 13)* No quadro do procedimento de registo direto, qualquer pessoa com um interesse legítimo, **incluindo os oponentes nacionais nos termos do artigo 13.º, n.º 1,** pode opor-se junto do Instituto nos termos do artigo 21.º.
- 4.** *(Transferido do artigo 15.º, n.º 7)* O Instituto comunica tanto com o requerente como com o ponto de contacto **único** referido no [...] **artigo 15.º, n.º 6,** a respeito de quaisquer questões técnicas relacionadas com o pedido.

- 5.** *(Transferido do artigo 15.º, n.º 8)* A pedido do Instituto, no prazo de [...] **dois meses** a partir do pedido, o Estado-Membro, através do **ponto de contacto único** [...], presta assistência nomeadamente para o processo de exame. A pedido do Estado-Membro, o prazo pode ser prorrogado por [...] **dois meses**. A assistência inclui o exame de determinados aspetos específicos dos pedidos apresentados pelo requerente ao Instituto, a verificação de determinadas informações constantes dos pedidos, a emissão de declarações relativas a essas informações e a resposta a outros pedidos de esclarecimento apresentados pelo Instituto em relação aos pedidos.
- 6.** *(Transferido do artigo 15.º, n.º 9)* Se o Estado-Membro, através do **ponto de contacto único** [...], não prestar assistência no prazo referido no n.º [...] **5, o procedimento de registo é suspenso por um período de até seis meses. Se a assistência supramencionada não for prestada dentro deste prazo de seis meses, a Divisão das Indicações Geográficas referida no artigo 32.º deve consultar o Conselho Consultivo referido no artigo 33.º antes de tomar uma decisão final sobre o** pedido.[...]
- 7.** *(Transferido do artigo 15.º, n.º 14)* Este [...] **artigo** não se aplica aos pedidos de registo **de uma indicação geográfica relativa a um produto** [...] **originário de um** [...] **país** terceiro.
- 8.** **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que especifiquem os critérios para o procedimento de registo direto.**
- 9.** *(Transferido do artigo 15.º, n.º 16)* A Comissão pode adotar atos de execução [...] **que estabeleçam regras pormenorizadas** sobre os procedimentos de preparação e apresentação [...] dos pedidos diretos. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

*Artigo 16.º*

*[...] (Suprimido – Transferido para o artigo 14.º-A)*

## Capítulo 3

### Fase [...] europeia do [...] registo

#### SECÇÃO 1

#### PROCEDIMENTOS AO [...] NÍVEL DA [...] UNIÃO

*Artigo 17.º*

#### Fase europeia do pedido

**Os procedimentos ao nível da União abrangem:**

- a) **A fase europeia de um pedido apresentado pela autoridade competente de um Estado-Membro após ter sido tomada uma decisão favorável sobre o pedido na fase nacional, nos termos do artigo 14.º, n.º 1;**
  - b) **A tramitação de um pedido direto apresentado nos termos do artigo 15.º-A; ou**
  - c) **A tramitação dos pedidos de registo de uma indicação geográfica relativos a produtos originários de um país terceiro, com exceção das indicações geográficas protegidas na União ao abrigo do Ato de Genebra ou de qualquer outro acordo internacional em que a União seja parte contratante.**
1. *(Incorporado no artigo 18.º, n.º 1)*
  2. *(Transferido para artigo 18.º, n.º 3)*
  3. *(Transferido para o artigo 18.º, n.º 2-A)*
  4. *(Transferido para o artigo 18.º, n.º 2-B)*
  5. *(Transferido para o artigo 18.º, n.º 2-C)*

6. (Transferido para o artigo 18.º, n.º 3-A)

Artigo 18.º

***Apresentação do pedido na fase [...] europeia***

1. [...] **Nos casos referidos no artigo 17.º, alínea a), um** pedido de registo de uma indicação geográfica **relativo a um produto originário da União** [...] deve ser apresentado ao Instituto [...] pela autoridade competente do Estado-Membro [...] em causa. *(Registo direto transferido para o n.º 1-A; apresentação de pedidos por via eletrónica transferida para o n.º 2-D; frase relativa ao sistema digital transferida para o artigo 64.º, n.º 2)*

*(Transferido do artigo 17.º, n.º 1) [...] **O pedido** deve incluir:*

- a) O documento único previsto no artigo 8.º;
- b) A documentação de acompanhamento prevista no artigo 9.º;
- c) Uma declaração do Estado-Membro onde o pedido foi inicialmente apresentado, confirmando que o mesmo satisfaz as condições de registo ao abrigo do presente regulamento;
- d) A [...] referência à **publicação eletrónica** do caderno de especificações [...] **publicada nos termos do** artigo [...] **14.º, n.º 2.**

**1-A. Um pedido de registo direto nos termos do artigo 15.º-A, tal como referido na artigo 17.º, alínea b), deve ser apresentado ao Instituto pelo requerente e deve incluir os documentos enumerados no artigo 6.º-A.**

2. **Nos casos referidos no artigo 17.º, alínea c)**, [...] **um** pedido de registo [...] **de** uma [...] **indicação geográfica relativo a um produto originário** de um país [...]terceiro, deve ser apresentado ao Instituto [...] diretamente pelo requerente [...] ou pela autoridade competente do país terceiro em causa, **consoante a opção permitida pelo país terceiro**. *(Segunda frase do artigo 18.º, n.º 2, suprimida – abrangida pelo artigo 64.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 17.º, alínea c))* O requerente [...] e a **autoridade** [...] competente do país terceiro em causa **são** considerados [...] **partes** no procedimento.

**2-A.** *(Transferido do artigo 17.º, n.º 3)* [...] **Um** pedido de registo [...] apresentado ao Instituto **nos termos do n.º 2** [...] deve incluir:

- a) O caderno de especificações previsto no artigo 7.º [...];
- b) O documento único previsto no artigo 8.º;
- c) A documentação de acompanhamento prevista no artigo 9.º;
- d) Prova legal da proteção da indicação geográfica no país de origem;
- e) Uma procuração, no caso de o requerente ser representado por um agente.

**2-B.** *(Transferido do artigo 17.º, n.º 4)* O pedido de registo conjunto **a que se** refere o artigo 6.º, n.º 4, deve ser apresentado ao Instituto **pela autoridade competente** de um dos Estados-Membros em causa ou, **se a zona transfronteiriça abranger apenas países terceiros**, pelo requerente [...] de um país terceiro, diretamente ou através da autoridade competente desse país terceiro. Se a zona transfronteiriça abranger um [...] Estado-Membro e um país terceiro, o pedido conjunto deve ser apresentado **pela autoridade competente** do Estado-Membro em causa.

- 2-C.** *(Transferido do artigo 17.º, n.º 5) [...]Um* pedido de registo conjunto **a que se refere** o artigo 6.º, n.º 4, deve incluir, [...] **conforme o caso**, os documentos enumerados nos n.ºs 1, **1-A** e **2-A** do presente artigo, apresentados pelos Estados-Membros ou países terceiros em causa. A correspondente **fase** nacional do procedimento [...] referida nos artigos 11.º, 12.º e 13.º deve ser [...] **levada a cabo** em todos os Estados-Membros [...] em causa, **salvo em caso de aplicação do artigo 11.º, n.º 4.**
- 2-D.** *(Transferido do artigo 18.º, n.º 1) O* pedido é apresentado por via eletrónica, **utilizando o** sistema digital **do Instituto a que se refere o artigo 64.º.**
3. Após a apresentação **do pedido**, o Instituto [...] **publica-o** no registo de indicações geográficas de produtos artesanais e industriais da União ("**o registo da União**") **referido no artigo 34.º-A.** O [...] **caderno de especificações** referido no n.º 1, alínea d), [...] deve ser mantido [...] **atualizado.** *(Última frase transferida do artigo 17.º, n.º 2)*
- 3-A.** *(Transferido do artigo 17.º, n.º 6)* A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que definam os procedimentos e as condições aplicáveis à preparação e apresentação de [...] pedidos de registo **na fase europeia.**
- 3-B.** *(Transferido do artigo 17.º, n.º 7)* A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras detalhadas no respeitante aos procedimentos, à forma e à apresentação de [...] pedidos de registo **na fase europeia**, incluindo os pedidos relativos a mais do que um território nacional. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

*Artigo 19.º*

***Exame e publicação em caso de oposição***

1. [...] **Após examinar um** pedido de registo [...] **recebido** nos termos do artigo [...] **18.º**, [...] **o Instituto** deve [...] verificar que:
  - a) Não existem erros manifestos;
  - b) As informações prestadas [...] **nos termos do** artigo [...] **18.º, n.ºs 1, 1-A e 2-A, consoante o caso,** estão completas; e
  - c) O documento único é rigoroso e de natureza técnica e está em conformidade com o artigo 8.º.
  
2. O exame **nos termos do n.º 1 deve ser efetuado pela Divisão das Indicações Geográficas referida no artigo 32.º e** deve ter em conta o resultado do [...] procedimento nacional levado a cabo pelo Estado-Membro em causa, salvo em caso de [...] **aplicação** do artigo 15.º-**A**.
  
3. O exame [...] nos termos do n.º 1 deve [...] **ser efetuado no prazo de seis** meses. [...] **No caso de** o exame não ser realizado no prazo de [...] **seis** meses ou se for suscetível de exceder esse prazo, o Instituto informa o requerente, **por escrito,** dos motivos do atraso [...].
  
4. O Instituto pode solicitar informações complementares à **autoridade competente do** Estado-Membro em causa. Se o pedido for apresentado por **um** [...] **requerente** de um país terceiro ou pela autoridade competente de um país terceiro, esse [...] **requerente** ou autoridade competente **é obrigado a** fornecer informações complementares, sempre que solicitadas [...] pelo Instituto.

5. Sempre que a [...] **Divisão das Indicações Geográficas** consulte o Conselho Consultivo [...] referido no artigo 33.º, o requerente é notificado e o prazo referido no n.º [...] **3** do presente artigo é suspenso.
6. Se, com base no exame efetuado nos termos do n.º 1, constatar que o pedido está incompleto ou incorreto, o Instituto envia as suas observações **à autoridade competente do** Estado-Membro ou, **no** caso de um pedido de **um** país [...]\_terceiro [...], ao [...] **requerente** ou à autoridade competente que apresentou o [...] pedido **ao Instituto**, [...] e solicita que o pedido seja completado ou [...] corrigido no prazo de [...] **dois meses**. Se o Estado-Membro [...] ou, [...] **no caso** de **um** pedido de um país [...]\_terceiro [...], o [...] **requerente** ou a autoridade competente **em causa**, não completar **ou corrigir** o pedido dentro do prazo previsto, o mesmo é [...] rejeitado nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2. **Mediante pedido, o prazo pode ser prorrogado por dois meses.**
7. Sempre que, com base no exame efetuado nos termos do n.º 1, considerar que se encontram preenchidas as condições estabelecidas no presente regulamento, o Instituto publica, para efeitos de oposição, no registo da União, [...] o documento único e a referência à publicação eletrónica do caderno de especificações **publicada nos termos do artigo 14.º, n.º 2** [...] [...]. O documento único é publicado nas línguas oficiais da União.

*Artigo 20.º*

*[...] Impugnação [...] de uma decisão na fase nacional*

1. **A autoridade competente do** Estado-Membro [...] deve manter o Instituto informado de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais nacionais **de impugnação da decisão da autoridade competente** que possam afetar o registo de uma indicação geográfica.
2. O Instituto fica isento da obrigação de cumprir o prazo [...] **para a conclusão** do exame previsto no artigo 19.º, [...] **n.º 3**, e [...] **deve** informar o requerente dos motivos do atraso, caso [...] **a autoridade competente de** um Estado-Membro [...]:
  - a) Informe o Instituto de que a decisão a que se refere o artigo 14.º, n.º 1, foi declarada nula a nível nacional por uma decisão **administrativa ou** judicial imediatamente aplicável, mas não definitiva; ou
  - b) Solicite ao Instituto a suspensão do exame, porque foi dado início a um procedimento administrativo ou judicial nacional para impugnar a validade de um pedido [...].
3. *(Transferido para o n.º 4-A)*
4. [...] **Quando** a decisão **administrativa ou** judicial a que se refere o n.º 2 se tiver [...] **tornado definitiva, a autoridade competente do** Estado-Membro [...] **informa desse facto o Instituto.**
- 4-A.** *(Transferido do n.º 3)* A isenção estabelecida no n.º 2 produz efeitos até a **autoridade competente do** Estado-Membro informar o Instituto de que [...] o **motivo da** suspensão **deixou de existir.**

*Artigo 21.º*

***Procedimento de oposição e notificação de observações***

1. No prazo de [...] **três** meses a contar da data de publicação do documento único e do [...] caderno de especificações [...] no registo da União [...], o oponente pode apresentar uma oposição ou notificação de observações ao Instituto. O requerente e o oponente **são** considerados [...] **partes** no processo.
2. Podem ser oponentes a [...] **autoridade** competente de um Estado-Membro ou de um país terceiro, ou uma pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e estabelecida ou residente num país terceiro ou noutra Estado-Membro [...], **com exceção** de um oponente nacional [...] **referido no** artigo 13.º, n.º 1.
3. O Instituto verifica a admissibilidade da oposição, **em conformidade com o artigo 22.º**.  
*(Parte restante do presente número transferida para o n.º 3-A)*
- 3-A.** [...] **Caso** considere [...] que a oposição [...] **é** admissível, o Instituto deve, no prazo de [...] **dois meses** a partir [...] da receção dessa oposição, convidar o oponente e o requerente a realizarem consultas por um período razoável, não superior a [...] **três** meses. Em qualquer momento durante esse período, o Instituto pode, a pedido de qualquer das partes, prorrogar o prazo para consultas por um período máximo de [...] **três** meses. O Instituto pode oferecer mediação para as consultas entre o requerente e o oponente, nos termos do artigo 170.º do Regulamento (UE) 2017 [...] /1001 [...].
4. **Durante as consultas**, o requerente e o oponente facultam à outra parte [...] as informações necessárias para avaliar se o pedido de registo satisfaz as condições estabelecidas no presente regulamento.
5. A [...] **Divisão das Indicações Geográficas** pode, em qualquer fase do procedimento de oposição, consultar o Conselho Consultivo [...] a que se refere o artigo 33.º, caso em que as partes são notificadas e o prazo referido no n.º [...] **3-A** é suspenso.

6. No prazo de [...] **um** mês a contar do final das consultas previstas no n.º [...] **3-A**, o requerente [...] **comunica ao Instituto o resultado** dessas consultas [...].
7. Se, após as consultas, os dados publicados em conformidade com o artigo 19.º, n.º [...] **7**, forem alterados, o Instituto procede a um novo exame do pedido alterado. Se o pedido de registo tiver sido alterado de forma substancial e o Instituto considerar que o pedido alterado satisfaz as condições de registo, procederá à publicação do pedido, em conformidade com o disposto [...] **no artigo 19.º, n.º 7**.
8. As autoridades e pessoas [...] **elegíveis para atuar** como oponentes podem apresentar **ao Instituto** uma notificação de observações, **na aceção do artigo 3.º, alínea k)** [...]. **Essa notificação de observações não se deve basear nos motivos de oposição previstos no artigo 22.º**. A autoridade competente ou pessoa que tenha apresentado uma notificação de observações não é considerada parte no procedimento.
9. O Instituto [...] **partilha** a notificação de observações com o requerente [...].
10. A fim de facilitar a [...] gestão do procedimento de oposição, a Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam [...] as regras necessárias [...] **para** a apresentação dessas [...] observações e que especifiquem o formato e a apresentação em linha da [...] **notificação de** observações [...]. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

*Artigo 22.º*

*Admissibilidade [...] da oposição*

1. A oposição apresentada em conformidade com o artigo 21.º só é admissível se contiver [...] **todas as informações especificadas no** formulário constante do anexo [...] **III e se se basear em, pelo menos, em dos seguintes motivos de oposição:** [...]
  - [...] a) A indicação geográfica [...] **solicitada** não cumpre os requisitos de proteção estabelecidos no presente regulamento;
  - b) O registo da indicação geográfica [...] **solicitada** é contrário aos artigos 37.º [...] **e** 38.º ou ao **artigo** 39.º, n.º **1**; **ou**
  - c) O registo da indicação geográfica [...] **solicitada** compromete a existência de [...] um [...] nome idêntico **ou semelhante utilizado no comércio** ou de uma marca, ou a existência de produtos **que** tenham estado legalmente no mercado durante, pelo menos, cinco anos antes da publicação **do pedido** prevista no artigo 18.º, n.º 3.
2. *(Transferido para o n.º 1)*
3. [...] *(Primeira frase transferida parcialmente para o artigo 24.º, n.º 5)* **Uma oposição que não seja admissível nos termos do n.º 1 é rejeitada.**

*Artigo 23.º*

***Período transitório para a utilização de uma indicação geográfica [...]***

1. Sem prejuízo do artigo [...] **39.º, n.ºs 3 a 7**, no momento do registo da **indicação geográfica**, o Instituto pode decidir conceder um período transitório máximo de [...] **cinco** anos, durante o qual os produtos originários de um Estado-Membro ou de um país terceiro, cuja denominação consista em ou contenha um nome que viole o disposto no artigo 35.º, podem continuar a utilizar [...] **a** denominação ao abrigo da qual eram comercializados, desde que, na apresentação de uma oposição admissível, nos termos do artigo 13.º ou 21.º, ao pedido de registo da indicação geográfica cuja proteção é violada, [...] **tenha demonstrado** que:
  - a) O registo da indicação geográfica em causa prejudicaria a existência de [...] **um** nome idêntico **ou semelhante utilizado no comércio** na denominação do produto; **ou**
  - b) Esses produtos foram legalmente comercializados com esse nome na denominação do produto no território em causa durante, pelo menos, cinco anos antes da publicação **do pedido** prevista no artigo 18.º, n.º 3.
  
2. O Instituto pode decidir prorrogar o período transitório concedido nos termos do n.º 1 até um máximo de 15 anos **no total**, ou permitir [...] a continuação da utilização até um máximo de 15 anos, desde que seja igualmente demonstrado que:
  - a) O nome que consta da denominação a que se refere o n.º 1 do presente artigo foi utilizado de forma legal, constante e leal, pelo menos durante 25 anos antes da apresentação ao Instituto do pedido de registo da indicação geográfica em causa;
  - b) A utilização do nome que consta da denominação a que se refere o n.º 1 não teve nunca por objetivo beneficiar da reputação do nome do produto registado como indicação geográfica; e
  - c) Os consumidores não foram nem podiam ter sido induzidos em erro quanto à verdadeira origem dos produtos.

3. [...] **As** decisões que concedem **ou prorrogam** o período transitório **referido** nos n.ºs **1 e 2** são publicadas no registo da União [...].
4. Em caso de utilização de uma das denominações a que se refere o n.º 1, o país de origem deve ser indicado de forma clara e bem visível na rotulagem.
5. [...] **Tendo em vista** a realização do objetivo a longo prazo de assegurar que todos os produtores de um produto [...] **protegido** por uma indicação geográfica na área em causa cumprem o disposto no caderno de especificações aplicável, os Estados-Membros podem conceder um período transitório máximo de [...] **dez** anos [...] para cumprimento, **com efeitos** a contar da data de apresentação do pedido ao Instituto, desde que os operadores interessados tenham comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando os nomes em questão de forma contínua, pelo menos durante [...] **cinco** anos antes da apresentação do pedido à **autoridade** [...] **competente** do Estado-Membro e tenham invocado tal facto no âmbito do procedimento nacional de oposição previsto no artigo 13.º.
6. O n.º 5, **com exceção da necessidade de ter invocado a utilização do nome no âmbito do procedimento nacional de oposição**, aplica-se, *mutatis mutandis*, às indicações geográficas respeitantes a áreas geográficas situadas em países terceiros [...].

Artigo 24.º

**Decisão [...] do Instituto sobre o pedido de registo**

1. *(Suprimido)*
2. Se, com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 19.º, considerar que o pedido não cumpre qualquer dos requisitos estabelecidos naquela disposição, o Instituto [...] rejeita [...] o pedido de registo.
3. Se<sub>2</sub> [...] **com base nas informações de que dispõe em resultado do exame realizado nos termos do artigo 19.º, considerar que o pedido satisfaz os requisitos estabelecidos no presente regulamento e [...] não [...] for recebida** nenhuma oposição admissível, o Instituto [...] procede ao registo [...] da [...] **indicação geográfica**.
4. Se receber uma oposição admissível [...] e, na sequência das consultas referidas no artigo 21.º, n.º 3-**A**, for alcançado um acordo, o Instituto, após verificar a conformidade do acordo com o direito da União, procede [...] ao registo [...] da [...] **indicação geográfica**. Se necessário, [...] **no caso** das [...] alterações **não substanciais** referidas no artigo 28.º, n.º 2, alínea b), o Instituto [...] altera [...] as informações publicadas nos termos do artigo 19.º, n.º **7**.

5. Se [...] **tiver sido** recebida uma [...] oposição admissível, mas não for alcançado nenhum acordo na sequência das consultas referidas no artigo 21.º, n.º 3-A, o Instituto **verifica se a oposição é fundamentada. O Instituto avalia os motivos da oposição em relação ao território da União. Com base nesta avaliação, o Instituto [...] rejeita a oposição e procede ao registo do nome protegido como indicação geográfica [...] ou rejeita o pedido.**
6. As decisões **do Instituto** sobre o registo tomadas nos termos dos n.ºs 3 a 5 [...] devem [...] **especificar**, se for caso disso [...], as condições aplicáveis ao registo e, **no caso de existirem alterações necessárias que não sejam substanciais**, [...] **republicar**, a título informativo, [...] as informações **já** publicadas [...] **no registo da União** nos termos do artigo 19.º, n.º 7 [...].
7. As decisões adotadas pelo Instituto são publicadas no registo da [...] União [...] em todas as línguas oficiais da União. A [...] referência à decisão publicada no registo da União é [...] publicada **em todas as línguas oficiais da União** no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 25.º

**Decisão [...] da Comissão**

1. No que respeita aos pedidos de registo referidos no artigo 17.º, a Comissão pode substituir-se ao Instituto, em qualquer momento antes do final do procedimento, por iniciativa própria, [...] **ou a pedido da autoridade competente de um** Estado-Membro ou **do** Instituto, assumindo o poder de decidir sobre o pedido de registo de [...] **uma** indicação geográfica, [...] **caso esse registo da indicação geográfica solicitada [...] possa ser contrário às [...] políticas** públicas, ou **caso o registo ou a rejeição do pedido possam pôr em causa** as relações comerciais ou externas da União. *(Duas últimas frases deste número transferidas para os n.ºs 1-A e 1-B)*
- 1-A.** **Se, nos termos do n.º 1, a Comissão tiver assumido o procedimento, [...] o** Instituto [...] **apresenta** à Comissão **um projeto** [...] **da** decisão [...] **referida no artigo 24.º, n.ºs 2 a 6**[...].
- 1-B.** A Comissão adota **qualquer decisão de assumir o procedimento, tal como referido no n.º 1, e [...] [...] quaisquer decisões** relativas ao pedido de registo, **tal como referido no n.º 1-A, por meio de um ato de execução. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2, e são publicados no registo da União referido no artigo 34.º-A.**
- 1-C.** [...] **Os n.ºs 1, 1-A e 1-B** [...] aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao cancelamento **de uma indicação geográfica** e a [...] **qualquer** alteração [...] **ao** caderno de especificações.
- 1-D.** *(Transferido do n.º 3)* **Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 1-A e 1-B, o** Instituto assegura que a Comissão tenha acesso, **através do sistema digital a que se refere o artigo 64.º,** aos [...] documentos relativos aos [...] pedidos de registo, a quaisquer alterações [...] **do** caderno de especificações e a cancelamentos [...] .

2. [...] **A** Comissão pode adotar atos de execução que [...] **estabelecam** os **procedimentos aplicáveis às situações referidas no n.º 1** [...]. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2 [...].
3. *(Transferido para o n.º 1-D)*

*Artigo 26.º*

*[...]*

*(Suprimido – Transferido para o artigo 34.º-A)*

*Artigo 27.º*

*[...] (Suprimido – Transferido para o artigo 34.º-B)*

*Artigo 28.º*

*Alterações do caderno de especificações do produto*

1. **Um requerente em cujo nome tenha sido registada a indicação geográfica, ou um** agrupamento de produtores **ou um produtor** com um interesse legítimo podem [...] **solicitar** a aprovação de alterações ao caderno de especificações de uma indicação geográfica registada.
2. As alterações dos cadernos de especificações são classificadas em duas categorias:
  - a) [...] Alterações **substanciais referidas no n.º 3**, que obrigam a um procedimento de oposição ao nível da União; e
  - b) [...] Alterações **não substanciais**, que são tratadas ao nível dos Estados-Membros ou dos países [...] terceiros.
3. É considerada alteração [...] **substancial** qualquer alteração que diga respeito a uma revisão do documento único, caso esteja preenchida uma das seguintes condições:
  - a) A alteração inclui uma mudança no nome **da indicação geográfica** ou na utilização do nome [...];
  - b) A alteração pode [...] **pôr em causa** a relação com a área geográfica referida no documento único [...]; **ou**
  - c) A alteração implica restrições adicionais à comercialização do produto.
4. **Na análise das alterações substanciais, aplicam-se, mutatis mutandis, as etapas da fase nacional e da fase europeia estabelecidas nos artigos 6.º, nos artigos 12.º a 15.º e nos artigos 19.º a 25.º. As decisões sobre [...] alterações substanciais são [...] tomadas pelo Instituto ou, em caso de aplicação do artigo 25.º, pela Comissão. [...].**

5. Quaisquer [...] outras alterações dos cadernos de especificações das indicações geográficas, [...] **que não as referidas no** n.º 3, são consideradas alterações [...] **não substanciais, que são da competência dos Estados-Membros ou dos países terceiros de cujo território é originário o produto. Depois de aprovadas, as alterações não substanciais são comunicadas ao Instituto. Caso seja aplicável o artigo 15.º-A, as alterações não substanciais são aprovadas pelo Instituto.**
6. [...] Os **pedidos** de alteração referidos no n.º 2 apresentados **pela autoridade competente de** um país terceiro ou por produtores estabelecidos num país terceiro devem incluir provas de que as alterações solicitadas cumprem as disposições legislativas em vigor no país em causa aplicáveis à proteção das indicações geográficas.
7. [...] **Caso um pedido de alteração substancial** respeitante a uma indicação geográfica de um Estado-Membro diga igualmente respeito a [...] alterações **não substanciais**, [...] **serão analisadas pelo Instituto apenas as alterações [...] substanciais, em conformidade com o n.º 4.** [...] *(Última frase suprimida, transferida para o n.º 7-A)*
- 7-A.** *(Transferido do n.º 7)* Se for caso disso, **a autoridade competente do** Estado-Membro em causa ou o Instituto podem convidar o requerente **em cujo nome foi registada a indicação geográfica** a alterar outros elementos do caderno de especificações [...].
8. [...] **Depois de aprovadas, as alterações substanciais e não substanciais são publicadas pelo Instituto** no registo da União [...].

9. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras detalhadas no respeitante aos procedimentos, à forma e à apresentação de pedidos de alterações [...] **substanciais**, bem como aos procedimentos, à forma e à comunicação de alterações [...] **não substanciais** ao Instituto. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

*Artigo 29.º*

*Cancelamento do registo*

1. [...] **Uma indicação geográfica pode ser cancelada [...] se:**
- a) [...] Deixar de poder ser garantida a conformidade do produto com os requisitos do caderno de especificações;
  - b) [...] Não for colocado no mercado qualquer produto com essa indicação geográfica durante um período de, [...] **pelo menos, sete [...] anos consecutivos [...]; ou**
  - c) **A indicação geográfica tiver sido registada em violação do artigo 37.º, n.º 1, do artigo 38.º, n.ºs 1 ou 2, ou do artigo 39.º, n.º 1.**
2. [...] **A indicação geográfica pode igualmente ser cancelada a pedido do requerente em cujo nome foi registada.**
- 2-A. O pedido de cancelamento nos termos do n.º 1 pode ser apresentado pela autoridade competente de um Estado-Membro, por um país terceiro ou por uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo.**

- 2-B. A Comissão ou o Instituto podem dar início a um procedimento de cancelamento por iniciativa própria, com base nos motivos referidos no n.º 1, alíneas a) e b).**
3. **As etapas da fase nacional e da fase europeia estabelecidas** nos artigos 6.º, **nos artigos 12.º a 14.º, no artigo 15.º-A** [...] e nos artigos 19.º a 25.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, [...] **ao procedimento de cancelamento.**
4. Antes da decisão de cancelamento do registo de uma indicação geográfica, o Instituto deve, [...] **nos casos referidos nos n.º2-A e 2-B, informar o requerente em cujo nome foi registada a indicação geográfica. Antes da decisão de cancelamento do registo de uma indicação geográfica de um país terceiro, o Instituto deve consultar** as autoridades competentes do país terceiro **em causa** [...]. Caso a indicação geográfica tenha sido registada nos termos do artigo 15.º-A, a [...] **Divisão das Indicações Geográficas** [...] **pode** consultar o Conselho Consultivo referido no artigo 33.º **e o ponto de contacto único referido no artigo 15.º, n.º 6, do Estado-Membro em causa.**
- 4-A. Quando uma indicação geográfica é cancelada, o registo da União é atualizado em conformidade.**
- 4-B. O presente artigo não se aplica às indicações geográficas de países terceiros protegidas na União ao abrigo do Ato de Genebra ou de outro acordo internacional em que a União seja parte contratante.**
5. A Comissão [...] **adota** atos de execução que estabeleçam regras detalhadas no respeitante aos trâmites e à forma do procedimento de cancelamento, bem como à apresentação dos pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

*Artigo 30.º*

**Recurso**

1. Qualquer parte num procedimento regido pelo presente regulamento que seja prejudicada por [...] **uma** decisão tomada pelo Instituto nesse procedimento pode interpor recurso [...] da decisão junto das Câmaras de Recurso referidas no artigo 34.º. *(Segunda e terceira frases transferidas para o n.º 1-A)* Os Estados-Membros têm [...] o direito de participar no processo de **recurso**.
  
- 1-A.** *(Transferido do n.º 1)* A interposição de recurso tem efeito suspensivo. [...] **Uma** decisão [...] do Instituto **que não tenha sido impugnada** produz efeitos [...] **a partir do dia seguinte ao** [...] **termo** do prazo de recurso referido no n.º 3.
  
2. Uma decisão [...] **que** não ponha termo a um processo em relação a uma das partes só pode ser objeto de recurso em conjunto com a decisão final.
  
3. [...] **O** Instituto deve ser **notificado** por escrito [...] do recurso interposto no prazo de [...] **dois** meses a partir da data de publicação da decisão. Só se considera que essa notificação [...] foi apresentada após o pagamento da taxa de recurso. Em [...] **caso** de recurso, deve ser apresentada uma declaração escrita contendo os fundamentos do recurso no prazo de [...] **quatro** meses a partir da data de publicação da decisão.
  
4. [...] *(Abrangido pelo n.º 5)*

5. Após a apreciação da admissibilidade do recurso, as Câmaras de Recurso decidem sobre **o mérito** do mesmo. As Câmaras de Recurso exercem todas as competências da **Divisão das Indicações Geográficas a que se refere o artigo 32.º**, que tomou a decisão **impugnada** [...], ou remetem o processo para essa mesma divisão [...]. As Câmaras de Recurso podem, por iniciativa [...] **própria** ou mediante pedido escrito e fundamentado de uma das partes, consultar o Conselho Consultivo a que se refere o artigo 33.º. O Instituto pode oferecer serviços de mediação nos termos do artigo 170.º do Regulamento (UE) 2017/1001, com vista a ajudar as partes a chegar a uma resolução amigável.
6. Podem ser interpostos recursos para o Tribunal Geral **da União Europeia** contra as decisões das Câmaras de Recurso, respeitantes aos recursos, no prazo de dois meses a partir da data de [...] **notificação** da decisão das Câmaras de Recurso, que tenham por fundamento a preterição de formalidades essenciais, a violação do [...] **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**, a violação do presente regulamento ou de qualquer norma jurídica sobre a sua aplicação, ou o desvio de poder. O recurso está aberto a qualquer das partes **no** processo perante a Câmara de Recurso que tenha sido prejudicada pela decisão e a qualquer Estado-Membro. O Tribunal Geral é competente para anular ou alterar a decisão impugnada.
7. As decisões das Câmaras de Recurso só produzem efeitos a partir [...] **do dia seguinte** ao termo do prazo de recurso [...] **referido no n.º 6** ou, se tiver sido interposto recurso para o Tribunal Geral dentro desse prazo, a partir **do dia seguinte** à data da decisão que nega provimento a esse recurso **ou a qualquer recurso** interposto no Tribunal de Justiça **da União Europeia** contra a decisão do Tribunal Geral. **O Instituto toma as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal Geral ou, em caso de recurso contra este acórdão, do acórdão do Tribunal de Justiça.**

8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados [...] que completem o presente regulamento, especificando:
- a) O conteúdo do ato de recurso referido no n.º 3 e o procedimento de interposição e exame dos recursos; e
  - b) O conteúdo e a forma das decisões das Câmarass de Recurso referidas no n.º 5.

*Artigo 31.º*

*[...]*

*(Suprimido)*

**SECÇÃO 2**  
**ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO INSTITUTO [...]**

*Artigo 32*

***Divisão das Indicações Geográficas para produtos artesanais e industriais***

1. **É criada, no seio do** Instituto, a Divisão das Indicações Geográficas **para produtos artesanais e industriais ("a Divisão das Indicações Geográficas")** [...] [...]. **A Divisão** é responsável por tomar decisões [...] relativamente a:
  - a) Pedidos de registo de indicações geográficas;
  - b) Pedidos de alteração [...] **de** indicações geográficas;
  - c) Oposições a pedidos de registo ou alterações de indicações geográficas;
  - d) Inscrições no registo da União [...];
  - e) Pedidos de cancelamento de indicações geográficas.
  
2. *(Suprimido)*

*Artigo 33.º*

*[...] Conselho Consultivo*

1. [...] **É** instituído um Conselho Consultivo responsável pela emissão de pareceres nos casos previstos no presente regulamento.
2. A Divisão de Indicações Geográficas e as Câmaras de Recurso referidas nos artigos 32.º e 34.º podem e, a pedido da Comissão, devem consultar o Conselho Consultivo quanto **a questões** relativas a **um** [...] pedido [...], em qualquer fase dos procedimentos de exame, de oposição ou de [...] recurso referidos nos artigos 19.º, 21.º, **22.º, 24.º, 28.º, 29.º** e 30.º. **O Conselho Consultivo pode igualmente ser consultado [...] quanto a questões horizontais, designadamente:**
  - a) A avaliação dos critérios de qualidade;
  - b) A determinação da reputação [...] **da indicação geográfica;**
  - c) A determinação da natureza genérica do nome **da indicação geográfica;**
  - d) [...] O risco de confusão dos consumidores, em caso de conflito entre indicações geográficas e marcas, homónimos ou produtos existentes [...] **que** sejam comercializados legalmente.
3. A Divisão de Indicações Geográficas **referida no artigo 32.º** e, **se for caso disso,** as Câmaras de Recurso **referidas no artigo 34.º,** [...] **podem** consultar o Conselho Consultivo sobre a possibilidade de [...] registo dos pedidos que sejam apresentados através do procedimento de registo direto referido no artigo 15.º-**A**.
4. Os pareceres do Conselho Consultivo não vinculam a Divisão de Indicações Geográficas e as Câmaras de Recurso.

5. O Conselho Consultivo é composto por um representante de cada um dos Estados-Membros e por um representante [...] da Comissão e respetivos suplentes.
6. Os pareceres do Conselho Consultivo são emitidos por um painel de três membros.
7. O Instituto publica e atualiza a lista dos membros do Conselho Consultivo no seu sítio Web.
8. Os procedimentos relativos à nomeação dos membros do Conselho Consultivo e ao seu funcionamento devem ser especificados no respetivo regulamento interno, como aprovado pelo Conselho de Administração **instituído pelo artigo 153.º do Regulamento (UE) 2017/1001**, e tornados públicos.
9. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de [...] **cinco** anos no máximo, podendo ser renovado.
10. O Instituto presta ao Conselho Consultivo o apoio logístico necessário e assegura o secretariado das suas reuniões.

*Artigo 34.º*

***Câmaras de Recurso***

[...] Compete **às** Câmaras de Recurso instituídas pelo [...] **artigo 165.º do Regulamento (UE) 2017/1001** decidir dos recursos [...] **contra** as decisões [...] **adotadas pelo Instituto no âmbito** do presente Regulamento.

**(novo) artigo 34.º-A**

***[...] Registo de indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais da União***

*(Antigo artigo 26.º)*

1. É desenvolvido, gerido e mantido pelo Instituto um registo eletrónico [...] da União, acessível ao público, para as [...] indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.
2. [...] **O registo da União deve conter as entradas referidas no presente regulamento.**
3. Após a entrada em vigor de uma decisão de registo de uma [...] indicação geográfica **nos termos dos artigos 24.º ou 25.º**, o Instituto [...] **inscreve** os seguintes dados no registo da União [...]:
  - a) O [...] nome da [...] **indicação geográfica registada como "indicação geográfica protegida"**;
  - b) O [...] **tipo** do produto;
  - b-A) O nome do requerente em cujo nome está registada a indicação geográfica;**
  - c) A referência ao **ato** [...] **jurídico** de registo do nome da **indicação geográfica**;
  - d) [...] A indicação do país ou dos países de origem **da indicação geográfica**.

4. As indicações geográficas relativas a produtos **artesanais e industriais** de países terceiros que sejam protegidas na União ao abrigo [...] **do Ato de Genebra, na sequência de uma decisão nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1753**, são inscritas no registo da União [...]. *(Segunda frase transferida para o n.º 4-A)*
- 4-A.** *(Transferido do n.º 4)* As indicações geográficas [...] **relativas a produtos artesanais e industriais de países terceiros que sejam** protegidas na União **ao abrigo de um acordo internacional – que não o Ato de Genebra – em que a UE seja parte contratante** [...] são [...] **inscritas no registo da União por meio de** atos de execução adotados pela Comissão por via do procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.
5. As indicações geográficas são inscritas no registo da União [...] na grafia original. Se a grafia original não for em caracteres latinos, a indicação geográfica é transcrita em caracteres latinos, devendo o registo da União incluir ambas as versões da indicação geográfica [...], com o mesmo estatuto.
6. *(Transferido para o artigo 34.º-C, n.º 2)*
7. O Instituto conserva a documentação relativa aos registos de indicações geográficas em formato digital ou em papel durante o período de validade da indicação geográfica e, [...] **em caso** de cancelamento, durante [...] **dez** anos após o cancelamento.
- 7-A.** **Os custos de funcionamento do registo são cobertos pelo orçamento operacional do Instituto.**

8. A Comissão [...] **adota** atos de execução que [...] **definem a arquitetura informática** e a apresentação do registo da União [...]. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

**(novo) artigo 34.º-B**

***Extratos do registo da União [...] (Transferido do artigo 27.º)***

1. O Instituto assegura que qualquer pessoa [...] **tenha a possibilidade** de descarregar [...] **um extrato oficial** [...] do registo da União que comprove o registo da indicação geográfica, bem como os dados pertinentes, incluindo a data do pedido de registo da indicação geográfica ou outra data prioritária. Esse extrato oficial pode ser utilizado como certificado autêntico [...].
2. *(Suprimido)*
3. A Comissão [...] **adota** atos de execução que definem o formato e a apresentação em linha de extratos do registo da União [...]. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

**(novo) Artigo 34.º-C**  
**Assistência [...] técnica**  
*(Transferido do Artigo 62.º)*

- 1.** **A pedido da** [...] Comissão, **o Instituto procede** [...] ao exame **das** [...] indicações geográficas de produtos artesanais e industriais de países [...] terceiros e executa as tarefas administrativas **conexas** [...] **no que respeita a** essas indicações geográficas que sejam: [...]
- a)** **Protegidas ou** propostas para proteção [...] **ao abrigo de um** acordo internacional [...] **em que a UE seja parte contratante, à exceção do Ato de Genebra; ou**
- b)** **Propostas para proteção ao abrigo de um acordo internacional em negociação pela União.**
- 2.** *(Transferido do artigo 26.º, n.º 6)* **Com base nas informações recebidas** da Comissão, **o Instituto** publica e atualiza periodicamente [...] a lista dos acordos internacionais [...] **que protegem indicações geográficas de produtos artesanais e industriais em que a UE seja parte contratante,** [...] **bem como** a lista das indicações geográficas protegidas nos termos desses acordos.

# TÍTULO III

## PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

*Artigo 35.º*

### *Proteção das indicações geográficas*

1. As indicações geográficas inscritas no registo da União [...] são protegidas contra:
  - a) Qualquer utilização comercial, direta ou indireta, da indicação geográfica em relação a produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem [...] **comparáveis** aos produtos [...] **protegidos** [...] **por essa** indicação geográfica, ou quando a utilização desse nome explorar, enfraquecer, diluir ou prejudicar a reputação da indicação geográfica protegida;
  - b) Qualquer utilização indevida, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem dos produtos ou serviços seja indicada ou que a indicação geográfica protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como "estilo", "tipo", "método", "como produzido em", "imitação", "aroma", "género" ou similares;
  - c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto usada na embalagem interior ou exterior, **em** materiais publicitários, **em** documentos ou informações constantes de [...] **interfaces em linha** relativos ao produto em causa [...], [...] **bem como** o acondicionamento do produto [...] em recipientes suscetíveis de criar uma impressão errada quanto à sua origem;
  - d) Quaisquer outras práticas suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto [...].

2. Para efeitos do n.º 1, alínea b), considera-se que ocorre a evocação de uma indicação geográfica, nomeadamente, quando uma menção, sinal ou outro dispositivo de rotulagem ou de acondicionamento apresenta, no espírito do **consumidor europeu médio** razoavelmente **bem informado, observador e** atento [...], uma relação **suficientemente** clara e direta com o produto abrangido pela indicação geográfica registada.
3. [...] **A proteção das indicações geográficas aplica-se igualmente a qualquer utilização de um nome de domínio que viole o disposto no n.º 1.**
4. A proteção prevista no n.º 1 abrange igualmente:
  - a) As mercadorias que entram no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática; e
  - b) As mercadorias vendidas através dos modos de venda à distância, como o comércio eletrónico.
5. O agrupamento de produtores ou qualquer produtor autorizado a utilizar a indicação geográfica protegida tem o direito de impedir que terceiros, no quadro de operações comerciais, coloquem na União mercadorias que aí não tenham sido introduzidas em livre prática, sempre que essas mercadorias, incluindo a sua embalagem, sejam originárias de países terceiros e não cumpram o disposto no n.º 1.
6. As indicações geográficas protegidas ao abrigo do presente regulamento não podem tornar-se genéricas na União.
7. Caso a indicação geográfica seja constituída por um nome composto que contenha uma menção considerada genérica, a utilização dessa menção não constitui uma conduta prevista no n.º 1, alíneas a) e b).

*Artigo 36.º*

*Peças ou componentes de produtos fabricados*

1. O disposto no artigo 35.º não prejudica a utilização de uma indicação geográfica por produtores, nos termos do artigo 43.º, a fim de indicar que um produto fabricado contém, como peça ou componente, um produto designado por essa indicação geográfica, desde que essa utilização esteja de acordo com práticas comerciais honestas e não **explore**, enfraqueça, dilua ou prejudique a reputação da indicação geográfica.
2. A indicação geográfica que designa a peça ou componente de um produto não pode ser utilizada na designação comercial do produto fabricado, salvo [...] **se o requerente em cujo nome foi registada a indicação geográfica tenha dado o seu acordo a essa utilização.**

*Artigo 37.º*

*Menções genéricas*

1. **Uma** menção genérica [...] não pode ser registada como indicação geográfica.
2. Para determinar se uma menção se tornou ou não genérica, devem ser tidos em conta todos os fatores relevantes, nomeadamente:
  - a) A situação existente nas zonas de consumo;
  - b) Os atos jurídicos nacionais ou da União pertinentes.

*Artigo 38.º*

[...] **Homonímia**

1. Uma indicação geográfica cujo pedido de registo tenha sido apresentado após um [...] **nome** total ou parcialmente homónimo **ter sido** objeto de um pedido de registo como **indicação geográfica** ou beneficiar de proteção a nível da União não pode ser registada, salvo se, na prática, existir uma distinção suficiente entre as condições de utilização local e tradicional e a apresentação dos dois [...] **nomes** homónimos, de modo a garantir o tratamento equitativo dos produtores em causa **e a necessidade de assegurar** que os consumidores não sejam induzidos em erro quanto à verdadeira identidade ou origem geográfica dos produtos.
2. Não podem ser registados nomes total ou parcialmente homónimos [...] **que sejam suscetíveis** de induzir [...] o consumidor em erro, levando-o a acreditar que os produtos são originários de outro território, mesmo que o nome do território, região ou local de origem dos produtos em causa sejam exatos.
3. Para efeitos do presente artigo, por indicações geográficas homónimas objeto de um pedido de registo ou de proteção na União entendem-se:
  - a) as indicações geográficas inscritas no registo da União [...];
  - b) as indicações geográficas que tenham sido objeto de um pedido de registo, desde que tenham sido subsequentemente inscritas no registo da União [...];
  - c) As denominações de origem e as indicações geográficas protegidas na União nos termos do [...] Regulamento (UE) 2019/1753<sup>30</sup>; e
  - d) As indicações geográficas, as denominações de origem e as menções equivalentes protegidas ao abrigo de um acordo internacional entre a União e um ou vários países terceiros.

---

<sup>30</sup> Regulamento (UE) 2019/1753 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas (JO L 271 de 24.10.2019, p. 1 [...]).

4. O Instituto cancela, **nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea c), quaisquer** indicações geográficas [...] **que tenham sido** registadas em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2, **depois de ter informado o requerente em cujo nome a indicação geográfica foi registada.**

*Artigo 39.º*

**Relação entre as indicações geográficas e as marcas**

*(Integra a maior parte do antigo artigo 42.º)*

- 1.** [...] **Um pedido de registo de** uma indicação geográfica **é rejeitado** se, tendo em conta uma marca [...] **com** reputação [...] **ou** [...] **uma marca com notoriedade**, [...] o nome proposto como indicação geográfica [...] **for suscetível** de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.
- 2.** **O Instituto anula, nos termos do artigo 29.º, n.º 1, alínea c), quaisquer indicações geográficas que tenham sido registadas em violação do disposto no n.º 1, depois de ter informado o requerente em cujo nome a indicação geográfica foi registada.**
- 3.** *(Transferido do artigo 42.º, n.º 1)* **Um pedido** de registo de uma marca cuja utilização seja suscetível de violar o disposto no artigo 35.º **é rejeitado** se [...] **for** [...] apresentado após a data [...] **de apresentação ao Instituto** do pedido de registo de uma indicação geográfica.

- 4.** *(Transferido do artigo 42.º, n.º 2)* O Instituto e, [...] **se** for caso disso, as autoridades [...] **nacionais** competentes devem, **mediante pedido**, invalidar as marcas registadas em violação do [...] n.º **3**.
- 5.** *(Transferido do artigo 42.º, n.º 4)* Sem prejuízo do n.º [...] **4** do presente artigo, qualquer marca cuja utilização viole o disposto no artigo 35.º e que tenha sido objeto de um pedido de registo, registada ou estabelecida pelo uso de boa-fé no território da União, caso essa possibilidade esteja prevista na legislação em causa, antes da data de apresentação ao Instituto do pedido de registo da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante o registo [...] **da** indicação geográfica, desde que não existam motivos para a nulidade ou extinção da marca nos termos da Diretiva (UE) 2015/2436<sup>31</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho ou do Regulamento (UE) 2017/1001. Nesses casos, é permitida a utilização da indicação geográfica e da marca em causa.
- 6.** *(Transferido do artigo 42.º, n.º 5)* As marcas de garantia ou de certificação a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2015/2436 e as marcas coletivas a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, da mesma diretiva, podem ser utilizadas **nos dispositivos de rotulagem ou de acondicionamento**, juntamente com a indicação geográfica.

---

<sup>31</sup> Diretiva 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 336 de 23.12.2015, p. 1).

*Artigo 40.º*

*Agrupamentos de produtores*

1. [...] Os agrupamentos de **produtores devem** operar [...] de forma transparente, **aberta** e [...] **não discriminatória**, [...] **permitindo** que todos os produtores do produto abrangido pela indicação geográfica **adiram** [...] ao referido agrupamento **em qualquer momento**. Os Estados-Membros **podem** prever a participação de [...] **organismos** públicos e de outras partes interessadas, nomeadamente grupos de consumidores, retalhistas e fornecedores, nos trabalhos do agrupamento de produtores.
2. Os agrupamentos de produtores podem exercer, nomeadamente, os seguintes poderes e [...] **atribuições**:
  - a) Elaborar **e alterar** o caderno de especificações e [...] **estabelecer** [...] **verificações de conformidade** internos que garantam a conformidade das etapas de produção **com o caderno de especificações do** produto abrangido pela indicação geográfica [...];
  - b) Intentar ações judiciais para garantir a proteção da indicação geográfica e de [...] **quaisquer outros** direitos de propriedade intelectual [...] que [...] **estejam** diretamente relacionados com [...] **o produto**;
  - c) Assumir compromissos no domínio da sustentabilidade, incluídos ou não no caderno de especificações ou como iniciativas autónomas [...];

- d) Tomar medidas para melhorar o desempenho das indicações geográficas, incluindo:
- i) o desenvolvimento, a organização e a realização de campanhas de comercialização e publicidade coletivas,
  - ii) a divulgação de informações e a realização de atividades de promoção com o objetivo de dar a conhecer **aos consumidores** os atributos do produto abrangido por uma indicação geográfica [...],
  - iii) a realização de análises do desempenho económico, da sustentabilidade da produção e das características técnicas do produto abrangido pela indicação geográfica,
  - iv) a divulgação de informações sobre a indicação geográfica e o símbolo da União aplicável; e
  - v) a disponibilização de aconselhamento e de formação aos produtores, atuais e futuros [...];[...] e) Lutar contra a contrafação e alegadas utilizações fraudulentas [...] **no** mercado interno de indicações geográficas que designem produtos não conformes com o caderno de especificações, monitorizando a utilização dessas indicações geográficas no mercado interno e [...] **nos** [...] mercados do **país** [...]\_terceiro onde essas indicações geográficas beneficiam de proteção, inclusive em [...] **interfaces em linha**, e, se necessário, **informando** as autoridades responsáveis pela fiscalização [...].

*Artigo 41.º*

*[...]*

*(Suprimido – Parcialmente transferido para o considerando 33)*

*Artigo 42.º*

*[...]*

*(Transferido para o artigo 39.º, com exceção do artigo 42.º, n.º 3, que foi integrado no artigo 67.º, n.º 2-A, e no considerando 31)*

*Artigo 43.º*

*[...] (Transferido para o artigo 46.º, n.º 1)*

2. *(Suprimido)*

*Artigo 44.º*

***Símbolo, indicação e abreviatura da União***

1. O símbolo da União estabelecido para as "indicações geográficas protegidas" ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014<sup>32</sup> da Comissão é aplicável às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais.
2. [...] **Os** rótulos e os materiais publicitários dos produtos artesanais e industriais originários da União e comercializados ao abrigo de indicações geográficas podem ostentar o símbolo da União referido no n.º 1. A indicação geográfica deve figurar no mesmo campo visual que o símbolo da União.
3. A abreviatura "IGP" correspondente à menção "indicação geográfica protegida" pode constar do rótulo dos produtos abrangidos por uma indicação geográfica de produtos artesanais e industriais.
4. As indicações, abreviaturas e símbolos da União podem ser utilizados na rotulagem e nos materiais publicitários dos produtos fabricados quando a indicação geográfica se refere a uma peça ou componente desse produto. Nesse caso, a indicação, abreviatura ou símbolo da União deve figurar ao lado do nome da peça ou componente, claramente identificado como peça ou componente. A colocação do símbolo da União não pode sugerir ao consumidor que **é** o produto fabricado, e não a peça ou componente, **que** é [...] **protegido como indicação geográfica.**

---

<sup>32</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que completa o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao estabelecimento dos símbolos da União para as denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas e a certas regras relativas à proveniência, certas regras processuais e certas regras transitórias adicionais (JO L 179 de 19.6.2014, p. 17).

5. Após a apresentação de **um** [...] pedido [...] de registo de uma indicação geográfica **ao nível da União**, os produtores podem indicar no rótulo e na apresentação do produto que foi apresentado um pedido [...] **em conformidade** com o direito da União.
6. O símbolo da União que assinala a indicação geográfica protegida e a menção "indicação geográfica protegida" da União, bem como a abreviatura "IGP", consoante o caso, só podem figurar nos rótulos após a publicação da decisão de registo em conformidade com o artigo 24.º, **n.º 7**, [...] **ou** o artigo 25.º, **n.º 2, conforme aplicável**.
7. Caso o pedido seja rejeitado, os produtos cujos rótulos estejam em conformidade com o n.º [...] **5** podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.
8. Os rótulos podem também incluir os seguintes elementos:
  - a) Representações da área geográfica de origem referida no caderno de especificações;  
e
  - b) Textos, gráficos ou símbolos referentes ao Estado-Membro ou à região em que se situa a área geográfica de origem.
9. Os [...] rótulos e os materiais publicitários **do produto** podem ostentar o símbolo da União associado com uma indicação geográfica inscrita no [...] **registo** da União [...] que abranja **um** produto artesanal e industrial originário de **um** [...] **país** terceiro, devendo, nesse caso, utilizar-se o símbolo em conformidade com o n.º 2.
10. A Comissão pode adotar atos de execução para especificar as características técnicas do símbolo e indicação da União, assim como as regras relativas à sua utilização nos [...] produtos comercializados com uma indicação geográfica protegida, incluindo as regras sobre as versões linguísticas adequadas a utilizar. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

## TÍTULO IV

### CONTROLOS [...]

#### (novo) Artigo 44.º-A

#### Âmbito de aplicação

1. **O presente título abrange os controlos do registo das indicações [...] geográficas de produtos artesanais e industriais.**
2. *(Parcialmente transferido do artigo 45.º, n.º 1) [...]* **Os controlos** incluem o seguinte:
  - a) A verificação de que um produto abrangido por uma indicação geográfica [...] **está em conformidade** com o caderno de especificações correspondente;
  - b) A monitorização da utilização das indicações geográficas no mercado [...].

#### *Artigo 45.º*

#### *Designação das autoridades competentes*

1. Os Estados-Membros designam [...] **uma ou mais** autoridades competentes responsáveis [...] **pelos** controlos **previstos no presente título** [...].
2. [...] As autoridades **competentes** referidas no n.º 1 devem atuar de forma objetiva e imparcial e dispor do pessoal qualificado e dos recursos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 46.º

**Verificação da conformidade [...] por meio de uma autodeclaração**

(Anterior artigo 46.º substituído pelo texto infra;  
inclui elementos do artigo 43.º, n.º 1, do artigo 49.º e do artigo 58.º, n.º 1))

- 1.** (Transferido do artigo 43.º, n.º 1) Uma indicação geográfica registada pode ser utilizada por qualquer produtor [...] **de** produtos [...] **conformes com** o [...] respetivo caderno de especificações [...].
- 2.** **No caso de um produto designado por uma indicação geográfica e originário da União, a verificação da conformidade com o caderno de especificações correspondente é efetuada por meio de uma autodeclaração. A autodeclaração deve ser elaborada utilizando o formulário estabelecido no anexo I e conter as informações e requisitos especificados no mesmo anexo.**
- 3.** **Antes de colocar o produto no mercado, os produtores devem apresentar essa autodeclaração à autoridade competente referida no artigo 45.º, n.º 1. Depois de colocarem o produto no mercado, os produtores devem apresentar uma nova autodeclaração de três em três anos, a fim de demonstrar a continuação da conformidade com o caderno de especificações. Sempre que o caderno de especificações seja alterado de uma forma que afete o produto em causa, a autodeclaração deve ser renovada sem demora.**
- 4.** (Incorpora elementos do antigo artigo 58.º, n.º 1) **A autoridade competente deve verificar, pelo menos, se as informações prestadas numa autodeclaração são completas e coerentes. Se o resultado da verificação for positivo, a autoridade competente emite ou renova um certificado de autorização de utilização da indicação geográfica para o produto em causa. Em caso de erros manifestos e incoerências na autodeclaração, deve ser dada ao produtor a possibilidade de a completar ou corrigir.**

- 5. A verificação baseada numa autodeclaração não impede que os produtores solicitem que a conformidade do produto seja verificada por organismos de certificação de produtos ou por pessoas singulares.**
- 6. A fim de verificar a conformidade do produto abrangido pela autodeclaração, os controlos que podem ser efetuados antes e depois da colocação do produto no mercado, devem ser efetuados com base numa análise de risco e, se estiverem disponíveis, nas notificações, por parte dos produtores interessados, de produtos designados por indicações geográficas, pelas seguintes entidades:**
- a) Pela autoridade competente; ou**
- b) Por um ou vários [...] organismos de certificação de produtos, [...] **ou** por pessoas singulares, nos quais tenham sido delegadas responsabilidades nos termos do artigo 50.º.
- 7. Caso seja detetado um incumprimento, a autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para corrigir a situação.**
- 8. (Transferido do artigo 49.º, n.º 5) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados [...] com vista a alterar o presente regulamento e introduzir, se for caso disso, alterações às informações e aos requisitos especificados no formulário constante do anexo [...] I.**

**(novo) Artigo 46-A**

**Verificação da conformidade por uma autoridade competente ou por organismos de certificação de produtos ou pessoas singulares delegados**

- 1. Em alternativa ao procedimento previsto no artigo 46.º, os Estados-Membros podem prever a verificação da conformidade com o caderno de especificações através de controlos a realizar antes e depois de o produto ter sido colocado no mercado. Esses controlos são efetuados:**
  - a) Por uma ou várias autoridades competentes referidas no artigo 45.º, n.º 1; ou**
  - b) Por um ou vários organismos de certificação de produtos, ou por pessoas singulares, nos quais tenham sido delegadas responsabilidades nos termos do artigo 50.º.**
- 2. Se o resultado do controlo efetuado antes da colocação do produto no mercado demonstrar a conformidade do produto com o caderno de especificações, a autoridade competente emite um certificado de autorização de utilização da indicação geográfica para o produto em causa.**
- 3. Os controlos efetuados após a colocação do produto no mercado devem basear-se numa análise de risco e, se estiverem disponíveis, nas notificações, por parte dos produtores interessados, de produtos designados por indicações geográficas. Se o resultado desses controlos confirmar a conformidade do produto com o caderno de especificações, a autoridade competente renova o certificado de autorização.**
- 4. Caso seja detetado um incumprimento, a autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para corrigir a situação.**

**(novo) Artigo 46.º-B**

**Verificação da conformidade dos produtos originários de um país terceiro**

*(Transferido do artigo 46.º, n.º 4)*

No que se refere às indicações geográficas de produtos originários de países terceiros, [...] a verificação da conformidade com o **caderno de [...] especificações** antes da colocação do produto no mercado deve ser assegurada por:

- a) Uma [...] autoridade competente designada pelo país terceiro; ou
- b) Um ou vários organismos de certificação de produtos.

**(novo) Artigo 46.º-C**

**Monitorização da utilização das indicações geográficas no mercado**

*(Incorporados elementos do antigo artigo 48.º)*

- 1. As autoridades a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, monitorizam a utilização das indicações geográficas no mercado, independentemente de os produtos em causa se encontrarem** em armazenagem, trânsito, distribuição ou à venda no comércio grossista ou retalhista, incluindo no comércio eletrónico.
- 2. Para o efeito, essas autoridades** efetuam controlos, com base numa análise de risco e, **se estiverem disponíveis**, nas notificações [...] **dos** produtores interessados de produtos designados por indicações geográficas. **Se necessário, essas autoridades** devem tomar as medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou cessar qualquer utilização de nomes de produtos ou de serviços produzidos, prestados ou comercializados no seu território que violem a proteção das indicações geográficas prevista nos artigos 35.º e 36.º.

*Artigo 47.º*

**Responsabilidades dos [...] produtores [...] em matéria de dever de diligência**

- 1.** Os produtores [...] asseguram [...] a conformidade dos [...] **seus produtos** com o [...] caderno de especificações. *(Segunda frase e seus subpontos transferidos para o novo n.º 2)*
  
- 2.** **A fim de impedir a utilização indevida das indicações geográficas no mercado, os produtores [...] podem:**
  - a) Monitorizar a utilização comercial das indicações geográficas no mercado [...]; e
  - b) *(Suprimido)*
  - c) Tomar medidas para assegurar uma proteção jurídica adequada da indicação geográfica, nomeadamente, se for caso disso, [...] **notificando** as autoridades competentes, [...] **em conformidade com o artigo 46.º, n.º 6, o artigo 46.º-A, n.º 3, e o artigo 46.º-C, n.º 2.**

*Artigo 48.º*

[...]

*(Suprimido – maioria dos elementos dos n.ºs 1, 2 e 3 transferidos para o artigo 46.º-C; n.º 4 transferido para o artigo 57.º, n.º 3)*

*Artigo 49.º*

[...]

*(Suprimido – alguns elementos transferidos para o artigo 46.º)*

*Artigo 50.º*

***Delegação [...] de determinadas tarefas de controlo***

1. [...] **As** autoridades competentes podem delegar [...] **determinadas** tarefas de controlo **relacionadas com produtos que são objeto dos controlos referidos no artigo 46.º, n.º 6, no artigo 46.º-A, n.ºs 2 e 3, e no artigo 46.º-C, n.º 2,** em um ou vários organismos de certificação de produtos, incluindo pessoas singulares.  
  
**1-A.** A autoridade competente deve assegurar que [...] o organismo de certificação de produtos ou as pessoas **as** singulares em que [...] **tenham sido** delegadas as tarefas **de controlo referidas no n.º 1** [...] dispõem dos poderes necessários para [...] a sua execução eficaz.
2. A delegação de [...] **determinadas** tarefas de controlo deve ser efetuada por escrito e [...] obedecer às seguintes condições:
  - a) A delegação deve descrever rigorosamente as [...] tarefas de controlo que o organismo delegado ou a pessoa singular pode desempenhar e as respetivas condições de execução;
  - b) O organismo delegado de certificação de produtos:
    - i) deve dispor dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infraestruturas necessários para desempenhar [...] as tarefas de controlo que nele são delegadas,
    - ii) deve dispor de pessoal em número suficiente e com qualificações e experiência adequadas, **e**
    - iii) deve ser imparcial e não se encontrar em situação de conflito de interesses, **não** se encontrando nomeadamente em qualquer situação [...] **que** possa, direta ou indiretamente, afetar a imparcialidade da sua conduta profissional no que se refere ao desempenho das tarefas de controlo que nele sejam delegadas; [...]
    - iv) *(Suprimido – abrangido pelo n.º 1)*

- c) Quando as [...] tarefas de controlo forem delegadas em pessoas singulares, essas pessoas singulares:
- i) devem dispor dos conhecimentos técnicos, do equipamento e das infraestruturas necessários para desempenhar as [...] tarefas de controlo que nelas sejam delegadas,
  - ii) devem dispor das qualificações e experiência adequadas, e
  - iii) devem atuar com imparcialidade e não se encontrar em situação de conflito de interesses no que se refere ao desempenho das [...] tarefas de controlo que nelas sejam delegadas; [...]
- d) Devem existir mecanismos que assegurem uma coordenação eficiente e eficaz entre as autoridades competentes delegantes e os [...] organismos de certificação de produtos [...] **ou** pessoas singulares.

*Artigo 51.º*

***Obrigações dos [...] organismos de certificação de produtos e pessoas singulares delegados***

Os organismos de certificação de produtos ou pessoas singulares a quem [...] sejam delegadas tarefas de controlo em conformidade com o artigo 50.º devem:

- a) Comunicar os resultados dos [...] controlos e atividades conexas por eles realizados às autoridades competentes delegantes, de uma forma regular e sempre que essas autoridades o solicitem;
- b) Informar imediatamente as autoridades competentes delegantes sempre que os resultados dos [...] controlos revelem incumprimento ou apontem para a probabilidade de incumprimento, salvo disposições específicas em contrário estabelecidas entre a autoridade competente e o [...] organismo de certificação de produtos ou a pessoa singular em causa;  
e
- c) [...] **Cooperar com as autoridades competentes, prestar-lhes assistência e facultar-lhes** o acesso às suas instalações e [...] **aos documentos relacionados com as tarefas nelas delegadas.**

*Artigo 52.º*

***Obrigações das [...] autoridades competentes delegantes***

1. As autoridades competentes que deleguem certas [...] tarefas de controlo em organismos de certificação de produtos ou pessoas singulares, em conformidade com o artigo 50.º, devem:

[...][...] Revogar total ou parcialmente a delegação sem demora, sempre que:

[...] **a)** Existam provas de que tal [...] organismo de certificação de produtos ou pessoa singular não está a desempenhar adequadamente as tarefas que lhe foram delegadas;

[...] **b)** O [...] organismo de certificação de produtos ou a pessoa singular não tomem medidas adequadas e atempadas para corrigir as irregularidades identificadas; ou

[...] **c)** A independência ou imparcialidade do [...] organismo de certificação de produtos ou da pessoa singular tiver sido comprometida.

- 1-A.** *(Transferido do final do n.º 1)* As autoridades competentes podem igualmente revogar a delegação por motivos diferentes dos referidos no [...] **n.º 1**.

2. *(Primeira frase suprimida transferida para o n.º 1)* [...] **As autoridades competentes podem** organizar auditorias ou inspeções a esses organismos ou pessoas **em qualquer momento**, conforme necessário. *(A segunda frase retoma o n.º 1, alínea a), inicial)*

*Artigo 53.º*

***Informação pública sobre as autoridades competentes e os organismos de certificação de produtos***

1. Os Estados-Membros devem divulgar publicamente os nomes e endereços das autoridades competentes **referidas no artigo 45.º, n.º 1**, [...] dos organismos de certificação de produtos [...] **e** das pessoas singulares a que se refere o artigo 46.º, [...] n.º **6, alínea b), e o artigo 46.º-A, n.º 1, alínea b)**, e manter essa informação [...] **atualizada**.
2. **Relativamente aos países terceiros, o** Instituto deve tornar públicos, **se estiverem disponíveis**, os nomes e endereços das autoridades competentes e dos organismos de certificação de produtos a que se refere o artigo [...] **46.º-B** e atualizar esta informação periodicamente.
3. O Instituto [...] **cria** um portal digital onde são publicados os nomes e os endereços das autoridades competentes e [...] dos organismos de certificação de produtos [...] **e** das pessoas singulares a que se referem os n.ºs 1 e 2.

*Artigo 54.º*

*Acreditação dos organismos de certificação de produtos*

1. Os organismos de certificação de produtos a que se refere o artigo [...] **50.º** devem cumprir e ser acreditados, **em função das suas atividades**, em conformidade com **as seguintes normas**:
  - a) A norma europeia **EN ISO/IEC 17065** [...] "Avaliação da conformidade – Requisitos para organismos de certificação de produtos, processos e serviços", [...] a norma europeia ISO/IEC 17020 [...] "Avaliação da conformidade – Requisitos para o funcionamento de diferentes tipos de organismos de inspeção" [...] **e a norma europeia EN ISO/IEC 17025 para laboratórios de ensaio e calibração, incluindo quaisquer revisões ou versões alteradas dessas normas**; ou
  - b) Outras normas adequadas internacionalmente reconhecidas [...].
2. A acreditação prevista no n.º 1 deve ser efetuada por um organismo de acreditação reconhecido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008<sup>33</sup>, que seja membro **da Cooperação** Europeia para a Acreditação, ou, **no caso de organismos de certificação de países terceiros**, por [...] um organismo de acreditação **reconhecido** de fora da União que seja membro do Fórum Internacional para a Acreditação **ou da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios**.

---

<sup>33</sup> **Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93 (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).**

*Artigo 55.º*

*Injunções para agir contra conteúdos ilegais*

- 1. Todas as informações relacionadas com a publicidade, promoção e venda de bens a que tenham acesso pessoas estabelecidas na União que violem a proteção das indicações geográficas prevista nos artigos 35.º e 36.º do presente regulamento devem ser consideradas conteúdos ilegais na aceção do artigo 3.º, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/2065<sup>34</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho.**
  
- 2. [...] As autoridades judiciais ou administrativas nacionais pertinentes dos Estados-Membros podem, [...] em conformidade com o artigo [...] 9.º do Regulamento (UE) 2022/2065, emitir injunções para agir contra um ou vários elementos específicos de conteúdos ilegais [...], tal como referido no n.º 1 do presente artigo.**

*Artigo 56.º*

*Sanções*

Os Estados-Membros devem estabelecer [...] regras sobre as sanções a aplicar em caso de incumprimento e violação do disposto no presente regulamento e tomar as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Até à [...] **data de aplicação** do presente regulamento, os Estados-Membros devem notificar essas regras e medidas à Comissão, e informá-la, sem demora, sobre qualquer alteração posterior que afete essas regras e medidas.

---

<sup>34</sup> Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho **de 19 de outubro de 2022** relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

*Artigo 57.º*

*Assistência mútua e recursos*

1. Os Estados-Membros devem prestar-se assistência mútua para efeitos do controlo [...] previsto no presente título.
2. *(O n.º 2 inicial passa a ser o n.º 4; o n.º 3 inicial passa a ser o n.º 2)* A assistência administrativa pode incluir, quando adequado e mediante acordo entre as autoridades competentes implicadas, a participação das autoridades competentes de um Estado-Membro nas verificações no local efetuadas pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro.
3. *(O n.º 3 inicial passa a ser o n.º 2; o n.º 4 passa a ser a primeira frase infra; (o artigo 48.º, n.º 4 torna-se a segunda frase infra)* Em [...] **caso** de eventual violação de [...] uma indicação geográfica, **um** Estado-Membro [...] deve tomar medidas para facilitar a transmissão, pelas autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento [...] e as autoridades judiciais do Estado-Membro, às autoridades competentes **a que se refere o** artigo 45.º, n.º 1, de informações sobre essa violação. As [...] autoridades [...] **encarregues da monitorização nos Estados-Membros** [...] **devem**, nos termos do n.º [...]1, **cooperar, se for caso disso, com** os departamentos, organismos e órgãos competentes, incluindo a polícia, os serviços de luta contra a contrafação, as alfândegas, os institutos de propriedade intelectual, as autoridades responsáveis pela fiscalização do mercado e pela proteção dos consumidores e a inspeção do comércio a retalho.
4. *(O n.º 4 inicial incorporado no n.º 3; o n.º 2 inicial passa a ser o n.º 4)* A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem a natureza e o tipo de informação a partilhar e os modos de intercâmbio de informações para efeitos dos controlos [...] previstos no presente título. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

*Artigo 58.º*

*[...]*

*(Suprimido; n.º 1 incorporado no artigo 46.º, n.º 4; elementos do n.º 2 incorporados no considerando 47-B)*

## **TÍTULO V**

# **INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS INSCRITAS NO REGISTO INTERNACIONAL E ALTERAÇÕES DE OUTROS ATOS**

*Artigo 59.º*

*[...]*

*(Suprimido — a Comissão apresentará uma proposta separada de decisão do Conselho que altera a Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho)*

*Artigo 60.º*  
***Alterações do Regulamento (UE) 2019/1753***

O Regulamento (UE) 2019/1753 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Para efeitos do presente regulamento, a expressão "indicações geográficas" abrange as denominações de origem na aceção do Ato de Genebra, nomeadamente as denominações de origem na aceção dos Regulamentos (UE) n.º 1151/2012 e (UE) n.º 1308/2013, bem como as indicações geográficas na aceção dos Regulamentos (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e do Regulamento (UE) [...] .../... do Parlamento Europeu e do Conselho de ... relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais **fo presente regulamentol**. No que diz respeito às denominações de origem relativas a produtos artesanais e industriais sujeitos a registo internacional, a proteção na UE deve ser interpretada tal como especificado nos artigos 5.º e 35.º do referido regulamento.";

b) É aditado o seguinte número:

"3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por " Instituto" o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, **na aceção do Regulamento (UE) 2017/1001**.";

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"Aquando da adesão da União ao Ato de Genebra e depois disso periodicamente, a Comissão ou o Instituto, na qualidade de autoridade competente na aceção do artigo 3.º do Ato de Genebra, tal como especificado no artigo 4.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, deposita junto da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir, "Secretaria Internacional") pedidos de inscrição no registo internacional das indicações geográficas protegidas e registadas ao abrigo do direito da União e relativas a produtos originários da União, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e [...] 2, do Ato de Genebra.";

b) No n.º 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros podem solicitar à Comissão ou, no que respeita às indicações geográficas que protegem os produtos artesanais e industriais ("indicações geográficas artesanais e industriais"), ao Instituto, que façam o pedido de inscrição, no registo internacional, das indicações geográficas que sejam originárias do território dos Estados-Membros e que estejam protegidas e registadas ao abrigo do direito da União;"

c) É aditado o seguinte número:

"4. No que diz respeito aos pedidos de registo de indicações geográficas artesanais e industriais no registo Internacional, o Instituto, na qualidade [...] **de** autoridade competente [...] **na aceção do** artigo 3.º do Ato de Genebra, conforme especificado no artigo 4.º, n.º 1, da Decisão (UE) 2019/1754 do Conselho, procede com base [...] **na** decisão de conceder proteção de acordo com o procedimento referido nos artigos 17.º a 34.º-**B** do Regulamento (UE) [...] **.../...**" ***[o presente regulamento]***;

3. Ao artigo 3.º, é aditado o seguinte número 4:

"4. No que diz respeito às indicações geográficas artesanais e industriais, o Instituto solicita à Secretaria Internacional que anule a inscrição no registo internacional de uma indicação geográfica originária de um Estado-Membro caso estejam preenchidas **as** circunstâncias especificadas no n.º 1.";

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 4.º*

**Publicação das indicações geográficas de países terceiros inscritas no registo internacional**

1. A Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas de produtos artesanais e industriais, o Instituto publica as inscrições no registo internacional notificadas pela Secretaria Internacional nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Ato de Genebra que digam respeito às indicações geográficas inscritas no registo internacional para as quais a parte contratante de origem, tal como definida no artigo 1.º, alínea xv), do Ato de Genebra, não seja um Estado Membro.

2. As inscrições no registo internacional referidas no n.º 1 são publicadas na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*; [...] no que respeita às inscrições no registo internacional relativas às indicações geográficas artesanais [...] **e industriais, as inscrições são publicadas** pelo Instituto. A publicação inclui uma referência ao tipo de produto e ao país de origem.";

5. No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. A Comissão ou, no que respeita às indicações geográficas artesanais e industriais, o Instituto avalia as inscrições no registo internacional notificadas pela Secretaria Internacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Ato de Genebra, que digam respeito às indicações geográficas inscritas no registo internacional para as quais a parte contratante de origem, tal como definida no artigo 1.º, alínea xv), do Ato de Genebra, não seja um Estado-Membro, de modo a determinar se essa publicação inclui o conteúdo obrigatório previsto na regra 5, n.º 2, dos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra (a seguir, "regulamentos comuns"), bem como os elementos relativos à qualidade, reputação ou características previstos na regra 5, n.º 3, dos regulamentos comuns.";

6. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. No prazo de quatro meses, a partir da data de publicação da inscrição no registo internacional, em conformidade com o artigo 4.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro ou de um país terceiro que não seja a parte contratante de origem, tal como definida no artigo 1.º, alínea xv), do Ato de Genebra, ou uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo e estabelecida na União ou num país terceiro que não seja a parte contratante de origem, podem comunicar a sua oposição à Comissão, ou, no que diz respeito a indicações geográficas artesanais e industriais, ao Instituto. A oposição deve ser apresentada numa língua oficial da União.";

b) No n.º 2, é suprimida a alínea e);

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os motivos de oposição previstos no n.º 2 são avaliados pela Comissão ou, no que diz respeito a indicações geográficas artesanais e industriais, pelo Instituto, em relação ao território da União ou a parte deste.";

7. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, é aditada a seguinte frase:

"Em relação às indicações geográficas artesanais e industriais, o Instituto rejeita qualquer oposição inadmissível e decide sobre a concessão de proteção à indicação geográfica.";

b) No n.º 2, a última frase passa a ter a seguinte redação:

"No que respeita às indicações geográficas artesanais e industriais, a decisão sobre a concessão de proteção é adotada pelo Instituto ou, nos casos referidos no artigo 25.º do Regulamento (UE) [...]~~...~~/... **Jo presente regulamento**, pela Comissão, sendo **os correspondentes** atos de execução adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.";

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Ato de Genebra, a Comissão, ou, no que diz respeito a indicações geográficas artesanais e industriais, o Instituto notifica à Secretaria Internacional a recusa de produção de efeitos, no território da União, da inscrição no registo internacional, no prazo de [...] **doze meses** a contar da data de receção da notificação da inscrição no registo internacional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Ato de Genebra [...].";

d) [...] O n.º 5 **passa a ter a seguinte redação** [...]:

**"A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, de um país terceiro ou de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, retirar, total ou parcialmente, através de um ato de execução, uma recusa previamente notificada à Secretaria Internacional. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.**

[...]

[...] No que diz respeito às indicações geográficas artesanais e industriais cuja proteção tenha sido objeto de recusa prévia notificada pelo Instituto, este pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, de um país terceiro ou de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, retirar, total ou parcialmente, uma recusa previamente notificada à Secretaria Internacional.

[...] A Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas artesanais e industriais, o Instituto notifica sem demora a Secretaria Internacional dessa retirada.";

8. No artigo 8.º, é aditada ao n.º 1 a seguinte frase:

"No que se refere às indicações geográficas artesanais e industriais, o mesmo é aplicável à decisão do Instituto.";

9. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 9.º*

**Anulação dos efeitos na União de uma indicação geográfica de um país terceiro inscrita no registo internacional**

1. A Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas artesanais e industriais, o Instituto pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, de um país terceiro ou de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, anular, total ou parcialmente, os efeitos da proteção na União de uma indicação geográfica, caso se verifique pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- a) A indicação geográfica já não está protegida na parte contratante de origem;
- b) A indicação geográfica já não está inscrita no registo internacional;
- c) A conformidade com o conteúdo obrigatório previsto na regra 5, n.º 2, dos regulamentos comuns, ou com os elementos relativos à qualidade, reputação e características estabelecidas na regra 5, n.º 3, dos regulamentos comuns, deixou de estar assegurada.

2. A Comissão adota atos de execução para efeitos do n.º 1. Os atos de execução em causa são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, apenas após ter sido dada às pessoas singulares ou coletivas a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra, ou aos beneficiários na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra, a possibilidade de defenderem os seus direitos.;

3. Se a anulação já não for suscetível de recurso, a Comissão ou, no que diz respeito às indicações geográficas artesanais e industriais, o Instituto notifica sem demora a Secretaria Internacional quanto à anulação dos efeitos no território da União da inscrição da indicação geográfica no registo internacional, em conformidade com o n.º 1, alínea a) ou c).";

10. No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. No que se refere a cada denominação de origem originária de um Estado-Membro que seja parte no Acordo de Lisboa, de um produto abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) [...].../... **[o presente regulamento]**, mas ainda não protegido ao abrigo desse regulamento, o Estado-Membro em causa deve optar, com base num pedido apresentado por uma pessoa singular ou coletiva a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou por um beneficiário na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra, ou por sua própria iniciativa, por solicitar:

- (a) A inscrição dessa denominação de origem nos termos do Regulamento (UE) [...].../... **[o presente regulamento]**; ou
- (b) O cancelamento da inscrição dessa denominação de origem no registo internacional.

O Estado-Membro em causa deve notificar ao Instituto a opção referida no primeiro parágrafo e apresentar o respetivo pedido [...] **até ... [nota ao JO: inserir a data correspondente a doze meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (UE) .../... (o presente regulamento)]**. O procedimento de registo previsto no artigo 67.º, n.º 3, do Regulamento (UE) [...].../... aplica-se *mutatis mutandis*.

Nas circunstâncias mencionadas no primeiro parágrafo, alínea a), o Estado-Membro em causa deve solicitar a inscrição dessa denominação de origem no registo internacional, ao abrigo do Ato de Genebra, caso tenha ratificado o Ato de Genebra ou a ele aderido nos termos da autorização a que se refere o artigo 3.º da Decisão (UE) 2019/1754, no prazo de [...] [...] **doze meses** a contar da data do registo da indicação geográfica ao abrigo do Regulamento (UE) [...].../... **[o presente regulamento]**.

O Estado-Membro em causa deve verificar, em coordenação com o Instituto, junto da Secretaria Internacional, se é necessário efetuar alterações nos termos da regra 7, n.º 4, dos regulamentos comuns para efeitos de registo ao abrigo do Ato de Genebra. O Instituto autoriza o Estado-Membro em causa a prever as alterações necessárias e a notificar a Secretaria Internacional.

Se o pedido de inscrição no registo ao abrigo do Regulamento (UE) [...].../... **[o presente regulamento]** for recusado e tiverem sido esgotados os recursos administrativos e judiciais correspondentes, ou se o pedido de inscrição no registo ao abrigo do Ato de Genebra não tiver sido apresentado nos termos do terceiro parágrafo do presente número, o Estado-Membro em causa solicita sem demora o cancelamento da inscrição dessa denominação de origem no registo internacional.";

11. No artigo 15.º, é aditada ao n.º 1 a seguinte alínea e):

"e) Para os produtos artesanais e industriais abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [...].../... **[o presente regulamento]**, pelo Comité das Indicações Geográficas Artesanais e Industriais estabelecido pelo artigo 65.º desse regulamento.";

*Artigo 61.º*  
*Alterações do Regulamento (UE) 2017/1001*

O Regulamento (UE) 2017/1001 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 151.º, n.º 1, é inserida a seguinte alínea b-A) após a alínea b):

"b-A) A administração e a promoção de indicações geográficas **de produtos artesanais e industriais**, em especial as atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º [...] .../... [o presente regulamento] do Parlamento Europeu e do Conselho e a promoção do sistema de indicações geográficas.";

**1-A. No artigo 153.º, é aditada ao n.º 1 a seguinte alínea n):**

**"n) Adota o regulamento interno do Conselho Consultivo a que se refere o artigo 33.º, n.º 8, do Regulamento .../... [o presente regulamento]";**

**1-B. No artigo 170.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:**

**"2. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode recorrer aos serviços do Centro numa base voluntária a fim de alcançar, por acordo mútuo, uma resolução amigável dos litígios que têm por base o presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 6/2002 ou o Regulamento .../... [o presente regulamento].";**

2. (*Suprimido*)

## TÍTULO VI

### [...] TAXAS DE REGISTO

*Artigo 62.º*

[...]

*(Transferido para o artigo 34.º-C)*

**(novo) Artigo 62.º-A**

[...] **Taxas de registo**

*(Transferido do artigo 10.º)*

1. Os Estados-Membros podem cobrar [...] taxas para cobrir os custos da [...] **fase nacional do** sistema de indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais previsto no presente regulamento, [...] **nomeadamente** os **custos** incorridos com **a** tramitação **dos** pedidos, [...] **notificações** de oposição, pedidos de alteração, pedidos de cancelamento [...] **e recursos**.
  
- 1-A.** *(Transferido do artigo 48.º, n.º 5, e do artigo 43.º, n.º 2, segunda frase)* Os Estados-Membros podem cobrar taxas ou encargos para cobrir os custos dos [...] controlos [...] **efetuados nos termos do título IV do presente regulamento.**
  
2. *(Transferido para o n.º 5-A)*
  
3. [...] *(Suprimido)*

4. [...] **O** Instituto cobra uma taxa **para custear**:
- a) [...] O procedimento de registo direto **referido** no artigo 15.º-**A**;
  - b) [...] O procedimento **relativo aos produtos originários de um país terceiro ou países terceiros, tal como** referido no artigo 17.º, [...] **alínea c)**; e
  - c) [...] Os recursos para as Câmaras de Recurso, **tal como** referido no artigo 30.º.
- 4-A.** [...] **O Instituto pode cobrar uma taxa** pelos [...] **pedidos de** alterações [...] **do** caderno de especificações e **por pedidos de** cancelamento **da indicação geográfica**, [...] **se o** nome [...] tiver sido registado [...] **por um dos procedimentos referidos** no [...] **n.º 4, alínea a) ou b).**
5. A Comissão adota atos de execução para determinar os montantes das taxas cobradas pelo Instituto e as formas de pagamento ou, **no** caso das taxas relativas aos recursos junto das Câmaras de Recurso, as modalidades de reembolso. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.
- 5-A.** *(Transferido do n.º 2)* [...] **As** taxas **cobradas nos termos do presente título** devem ser razoáveis, promover a competitividade dos produtores dos produtos abrangidos pelas indicações geográficas e [...] **podem** ter em conta a situação **específica** das micro, pequenas e médias empresas.

# TÍTULO VII

## DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

### (novo) Artigo 62.º-B

#### *Proteção de dados*

*(Transferido do Artigo 4.º)*

1. A Comissão e o Instituto são considerados responsáveis pelo tratamento na aceção do artigo 3.º, ponto [...]**8**, do Regulamento (UE) 2018/1725<sup>35</sup>, [...] no que se refere ao tratamento de dados pessoais no âmbito do procedimento relativamente ao qual sejam competentes nos termos do presente regulamento.
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros são consideradas responsáveis pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/679<sup>36</sup>, [...] no que se refere ao tratamento de dados pessoais no âmbito do procedimento relativamente ao qual sejam competentes nos termos do presente regulamento.

---

<sup>35</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

<sup>36</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1) [...].

*Artigo 63.º*

***Línguas processuais***

1. Todos os documentos e informações enviados ao Instituto relativamente aos procedimentos previstos no presente regulamento devem ser redigidos numa das línguas oficiais da União.
2. Relativamente às atribuições confiadas ao Instituto ao abrigo do presente regulamento, as línguas do Instituto são todas as línguas oficiais da União, em conformidade com o Regulamento n.º 1<sup>37</sup>.

*Artigo 64.º*

***Sistema informático***

- 1.** O sistema digital referido no artigo 18.º, [...] **n.º 2-D**, [...] o registo da União [...] referido no artigo [...] **34.º-A e o portal digital referido no artigo 53.º, n.º 3**, são desenvolvidos [...] e mantidos pelo Instituto.
- 2.** *(Transferido do artigo 18.º, n.º 1)* O sistema digital deve **ser utilizado para os pedidos nos termos do artigo 17.º, mas deve também** ter capacidade [...] para ser utilizado pelo Estado-Membro [...] **na fase nacional de registo** [...].

*Artigo 65.º*

***Procedimento de comité***

1. A Comissão é assistida pelo **Comité das** Indicações Geográficas Artesanais e Industriais [...] **("o Comité")**. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

---

<sup>37</sup> Regulamento n.º 1 do Conselho, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385).

*Artigo 66.º*

***Exercício da delegação***

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido nos artigos **9.º, 15.º-A, 18.º**, [...] 30.º, [...] 49.º **e 62.º** é conferido à Comissão por um período de sete anos a contar de [*JO: data de entrada em vigor do presente regulamento*]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de sete anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem, pelo menos, três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida nos artigos **9.º, 15.º-A, 18.º**, [...] 30.º, [...] 49.º **e 62.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos **a partir do** dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos dos [...] artigos [...] **9.º, 15.º-A, 18.º**, [...] 30.º [...], 49.º **ou 62.º** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

# TÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

*Artigo 67.º*

*Proteção transitória [...] das indicações [...] geográficas*

1. **Até [doze meses após a data de aplicação do presente regulamento], a proteção específica nacional das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais deixa de existir, e considera-se que os pedidos pendentes não foram apresentados, [...] salvo se for feito um pedido nos termos do n.º 2.**
2. Até [...] **doze meses** após a data de [...] **aplicação** do presente regulamento], os Estados-Membros interessados devem informar a Comissão e o Instituto das suas denominações legalmente protegidas ou, nos Estados-Membros onde não exista um sistema de proteção, das suas denominações estabelecidas pelo uso que desejam registar e proteger nos termos do presente regulamento.
- 2-A. Com base num pedido apresentado nos termos do n.º 2, a proteção nacional pode ser prorrogada pelo Estado-Membro em causa até o procedimento de registo nos termos do n.º 3 ficar concluído e a decisão se tornar definitiva. Se for concedida proteção da União, considera-se que o dia em que os Estados-Membros tiverem informado o Instituto e a Comissão, nos termos do n.º 2, é o primeiro dia de proteção ao abrigo do presente regulamento.**
3. [...] **As denominações a que se refere o n.º 2 [...] que cumpram o disposto nos artigos 2.º, 5.º, 7.º, e 8.º são registadas pelo** o Instituto, ou, **nos** casos referidos no artigo 25.º, **pela** Comissão, **de acordo com o procedimento previsto nos artigos 17.º a 25.º** [...]. Os artigos 21.º e 22.º não se aplicam. Contudo, não são registadas menções genéricas.

4. (Fundido com o n.º 1)

Artigo 68.º

**Obrigação de notificação dos Estados-Membros**

1. **Até [quatro anos após a data de aplicação do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos,** os Estados-Membros [...] devem notificar [...] à Comissão informações sobre a estratégia e os resultados de todos os controlos relativos a indicações geográficas realizados com vista a verificar o cumprimento dos requisitos legais relacionados com o regime de proteção estabelecido pelo presente regulamento, [...] tal como referido no artigo 45.º [...]; [...] sobre a verificação da conformidade [...] **por meio de uma autodeclaração, tal como referido no artigo 46.º; sobre a verificação da conformidade por uma autoridade competente ou por um terceiro designado, tal como referido no artigo 46.º-A, se for caso disso; sobre a monitorização da utilização das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais no mercado, tal como referido no artigo 46.º-C; [...]** sobre o dever de diligência, **tal como referido no artigo 47.º; [...]** e [...] sobre [...] **os conteúdos ilegais em interfaces em linha, tal como referido no artigo 55.º.**
2. Os Estados-Membros elegíveis devem fornecer à Comissão, até [...] **doze** meses [...] **antes** da data de [...] **aplicação** do presente regulamento/, as informações [...] **necessárias nos termos do** artigo 15.º, a fim de optarem pelo [...] procedimento de [...] registo direto. Com base nas informações recebidas, a Comissão adota uma **decisão** sobre o [...] **pedido** do Estado-Membro em causa no sentido de optar pelo [...] procedimento de [...] registo direto, **tal como referido no artigo 15.º-A,** e, por conseguinte, de não designar uma autoridade nacional para a [...] **tramitação dos pedidos,** alterações do caderno de especificações e aos cancelamentos, [...] **tal como exigido pelo artigo 11.º, n.º 1.**
3. (Transferido para o artigo 11.º, n.º 5)

*Artigo 69.º*

***Cláusula de revisão***

Até [*cinco anos após a data de [...]*] **aplicação** do presente regulamento] **e posteriormente, de cinco em cinco anos**, a Comissão deve elaborar um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado das propostas de revisão que considere adequadas.

*Artigo 70.º*

***Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir de [...] primeiro dia do vigésimo quinto mês após a entrada em vigor do presente regulamento], com exceção do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do artigo 33.º, n.º 1, do artigo 34.º-A, n.º 8, e dos artigos 64.º a 66.º, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em [...] **..., em ...**

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

**ANEXO [...]I**

**Autodeclaração referida no artigo [...] 46.º do Regulamento .../... /o presente regulamento/**

**1. Nome e endereço do [...] produtor: ...**

[[...] **Inserir** o nome e endereço do **operador económico** (empresa ou produtor individual) bem como, **se for caso disso**, o nome e endereço do [...] representante autorizado da empresa ou produtor, **que assina a autodeclaração em nome do produtor**]

**1-A.** *(Transferido do ponto 5)* **Agendamento de produtores: ...**

[[...] **Se for caso disso**, inserir o nome e endereço do agrupamento de produtores [...] **do** qual o produtor é membro]

**2. Nome e tipo do produto [...]: ...**

[[...] **Inserir** o [...] nome com todas [...] as **atribuições** sob as quais o produto abrangido pela indicação geográfica é comercializado ou se prevê que seja comercializado e o tipo de bens a que o produto pertence]

**3. Situação do produto: ...**

[[...] [...] **Especificar** se o produto em causa já se encontra no mercado [...]]

**4. Locais de produção: ...**

[[...] [...] **Enumerar** todos os locais de produção (**com** o endereço **e** os [...] **dados** de contacto e a atividade [...] realizada [...] **em cada local**)]

**5.** *(Transferido para o n.º 1-A)*

**6. Nome, [...] número de processo e data de registo da [...] indicação geográfica: ...**

[[...] O requisito pode ser cumprido [...] **anexando à autodeclaração** o extrato eletrónico correspondente do registo [...]]

7. [...] **Documento único:** ...

[[...] **Inserir as informações do** documento único: o nome e a descrição do produto, incluindo, se for caso disso, [...] **as matérias-primas e informações** relativas ao acondicionamento e à rotulagem, **nomeadamente a eventual utilização do logótipo da IGP,** e uma definição concisa da área geográfica]

8. **Descrição das medidas tomadas pelo produtor para garantir [...] a conformidade do produto com o caderno de especificações:** ...

[[...] **Inserir** todas as medidas (controlos e verificações) [...] tomadas [...] pelo **próprio** [...] produtor, pelo [...] **agrupamento** de produtores ou [...] por **um terceiro** [...] desde a apresentação da última **autodeclaração, juntamente com uma síntese de cada medida enumerada no quadro infra]**

Ponto de controlo <sup>44</sup>	[...] Valor de <b>referência</b> <sup>45</sup> (Ensaio s)	Autocontrolo (AC) Controlo Interno (CI) ou Controlo <b>Externo</b> (CE) <sup>46</sup>	Frequência <sup>47</sup>	<b>Pessoa</b> responsável pelo controlo	[...] Método de <b>controlo</b>	Documento de referência

<sup>44</sup> Ponto de controlo: [...] **a etapa ou etapas**, no quadro do processo de produção, em que a medida de controlo é aplicada.

<sup>45</sup> [...] Valor de **referência**, se existir, a [...] **alcançar** no ponto de controlo.

<sup>46</sup> AC: controlo realizado pelo [...] **próprio** produtor; CI: controlo realizado pelo agrupamento de produtores; [...] **CE**: controlo realizado por um organismo de certificação externo **ou por uma pessoa singular**.

<sup>47</sup> [...]

**9. Informações adicionais: ...**

[[...] **I**nserir qualquer informação adicional considerada relevante [...] **para a** avaliação [...] **da** conformidade do produto **com o caderno de especificações**, por exemplo, amostras da rotulagem se existirem regras de rotulagem no caderno de especificações do produto em questão]

**10. Declaração de conformidade com os requisitos do caderno de especificações:**

**Declaro que** o produto supramencionado, incluindo as suas características e componentes, está em conformidade com o [...] caderno de especificações correspondente. Todos os controlos e verificações necessários para a correta determinação da conformidade foram realizados.

[...] **Estou** ciente de que, [...] **em caso** de declarações falsas [...], podem ser impostas sanções. [...]

*Assinado por e em nome de:*

(local e data):

(nome, cargo) (assinatura):

## ANEXO [...]II

### Documento único referido no artigo 8.º do Regulamento.../... [o presente regulamento]

[Inserir nome, tal como no **ponto** 1 [...]:] "..."

**Número** UE: [Exclusivamente para uso UE]

#### **1. Nome(s) [da IGP] ...**

[Inserir o nome [...] **que é objeto do pedido de proteção como indicação geográfica** ou, no caso de um pedido de aprovação de uma alteração do caderno de especificações, o nome registado]

#### **2. Estado-Membro ou país terceiro...**

#### **3. Descrição do [...] produto**

##### *3.1. Tipo de produto...*

##### *3.2. Aplica-se a descrição do produto correspondente ao nome indicado no **ponto** 1...*

[Principais pontos referidos no artigo 8.º, n.º 1, alínea [...] **a), subalínea ii)**. O produto deve ser identificado por meio das definições e das normas habitualmente utilizadas para esse produto. A descrição deve centrar-se na especificidade do produto, utilizando unidades de medida e termos técnicos ou habituais de comparação, omitindo as características técnicas inerentes a todos os produtos do mesmo tipo [...] **ou** requisitos legais obrigatórios afins a eles aplicáveis [...]]

##### *3.3. Matérias-primas [...]...*

[[...] **Indicar** todas as disposições de qualidade ou restrições sobre a origem das matérias-primas. Justificar todas as restrições. Essas restrições devem ser justificadas em relação à ligação referida no artigo 7.º, [...] n.º 1, alínea **g)**]

##### *3.4. Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada...*

[[...] **Indicar** justificações para eventuais restrições ou derrogações.]

3.5. *Regras específicas relativas ao acondicionamento, etc. do produto **a que** o nome registado se refere [...].*

[...] **Se for caso disso, apresentar justificações** para eventuais restrições, relacionadas especificamente com o produto]

3.6. *Regras específicas relativas à rotulagem do produto **a que** o nome registado se refere [...].*

[Se **for caso disso**, [...] **apresentar justificações para** eventuais restrições]

#### 4. **Delimitação concisa da área geográfica...**

[Se pertinente, incluir mapa da área **geográfica**]

#### 5. **Relação com a área geográfica...**

[...] **Indicar a** relação entre a origem geográfica e, se aplicável, [...] **uma** determinada qualidade, [...] reputação ou outras características do produto.

[...] **Para o efeito, indicar** em [...] que [...] **fatores** [...] se baseia [...] a relação [...], incluindo, sempre que adequado, elementos da descrição do produto ou do método de produção que justifiquem a relação.]

**[...]**

ANEXO [...] III

Declaração de oposição fundamentada referida no artigo 22.º do Regulamento .../... [o presente regulamento]

1. Nome do produto: ...

[tal como [...] inscrito no [...] registo da União]

2. [...] Número: ...

[tal como [...] inscrito no [...] registo da União]

[...]

**2-A. Data de publicação do documento único e do caderno de especificações no registo da União: ...**

3. **Dados de contacto**

Pessoa a contactar:	Título (Sr., Sra., ...): ...	Nome: ...
---------------------	------------------------------	-----------

[...] **Pessoa singular ou coletiva/autoridade competente**: ...

[...]

[...]

**Endereço**: ...

**Telefone** + ...

**Endereço de correio eletrónico**: ...

4. [...] **Fundamentação da oposição:**

– [...]

– [...]

– [...]

– [...]

– [...]

– **Incumprimento dos requisitos de proteção previstos no presente regulamento;**

– **A indicação geográfica proposta seria contrária:**

– **ao Artigo 37.º, relativo às menções genéricas, do Regulamento.../... [o presente regulamento];**

– **ao Artigo 38.º, relativo à homonímia, do Regulamento.../... [o presente regulamento]; ou**

– **ao Artigo 39.º, n.º1, relativo às marcas existentes, do Regulamento.../... [o presente regulamento];**

– **A indicação geográfica proposta comprometeria a existência de um nome idêntico ou semelhante utilizado no comércio ou de uma marca, ou a existência de produtos que tenham estado legalmente no mercado durante, pelo menos, cinco anos antes da publicação do pedido prevista no artigo 18.º, n.º 3**

5. **Especificações da oposição:**

[Fundamentar e justificar devidamente a oposição, [...] **o que deverá incluir** igualmente uma declaração que explique o interesse legítimo do oponente, salvo se a oposição for apresentada pelas autoridades nacionais, caso em que a declaração de interesse legítimo não é necessária. A declaração de oposição deve ser assinada e datada].